

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 21/2010

Para os devidos efeitos se declara que a Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2010, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Na data da referenda, onde se lê «Referendada em 6 de Junho de 2010» deve ler-se «Referendada em 8 de Junho de 2010».

Assembleia da República, 13 de Julho de 2010. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 22/2010

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, suplemento, de 21 de Maio de 2010, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo, no quadro v, «Mapa de pontuação», na coluna «Critérios de hierarquização», onde se lê « $A \geq 30$ » deve ler-se « $A \geq 3$ ».

2 — Na cláusula sexta do anexo «Elementos essenciais do contrato-promessa de arrendamento», onde se lê:

«O contrato de arrendamento prometido deve ser celebrado no prazo máximo de dez dias a contar da data de notificação da aprovação pelo IHRU da concessão do apoio financeiro atribuído pelo programa Porta 65-Jovem concessão do apoio financeiro referida na cláusula anterior.»

deve ler-se:

«O contrato de arrendamento prometido deve ser celebrado no prazo máximo de 10 dias a contar da data de notificação da aprovação pelo IHRU da concessão do apoio financeiro atribuído pelo programa Porta 65 — Jovem.»

Centro Jurídico, 19 de Julho de 2010. — A Directora-Adjunta, *Alexandra Leitão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 88/2010

de 20 de Julho

Os sistemas de certificação de semente têm como principal objectivo garantir a qualidade da semente colocada

no mercado, aliando a defesa dos interesses dos seus utilizadores, nomeadamente dos agricultores, com a sustentabilidade da actividade de melhoramento vegetal e da produção de semente de qualidade.

A qualidade dos produtos obtidos na agricultura depende, em larga medida, da utilização de variedades vegetais adequadas e cujas sementes sejam produzidas de acordo com um sistema de certificação rigoroso e uniformizado aplicado ao mercado interno da União Europeia e ao comércio internacional de sementes. Assim, apenas podem ser comercializadas sementes que tenham sido certificadas de acordo com as regras oficiais de certificação.

A nível comunitário, os princípios legais que regulamentam a produção, a certificação e a comercialização de semente encontram-se estabelecidos em sete directivas comunitárias e sucessivas alterações, cuja transposição para o direito nacional se encontra actualmente consagrada no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, 260/2007, de 17 de Julho, e 38/2009 de 10 de Fevereiro.

O comércio internacional de semente rege-se igualmente pelas normas instituídas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e que estão incluídas nos Esquemas de Certificação Varietal desta organização. Portugal, como país participante nos esquemas de certificação de semente da OCDE, aplica essas normas à produção de semente nacional, nomeadamente no que respeita às inspecções de campo e às relações com outros países participantes nos esquemas, em matéria de produção, certificação e comercialização de semente, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho de 2009, que altera as Directivas n.ºs 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, e que introduz um extenso conjunto de alterações aos anexos das citadas directivas, no que respeita a sementes de espécies forrageiras, de sementes de cereais, de sementes de produtos hortícolas e de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas. A transposição da referida directiva, concretizada pelo presente decreto-lei, implica alterações significativas aos anexos do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Face à permanente actualização legislativa comunitária relativa à produção e comercialização de sementes, a legislação nacional encontra-se dispersa por quatro decretos-leis, tornando difícil a sua aplicação, em particular na interligação com o disposto nos regulamentos técnicos anexos ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Na promoção de uma política de consolidação e simplificação legislativa, opta-se por reunir num decreto-lei todo o regime jurídico da produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, revogando-se o Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, e as suas alterações.

Assim, com o presente decreto-lei, mantém-se a estrutura do regime que agora se revoga, quer na forma articulada, quer na estabelecida nos anexos relativos à regulamentação técnica específica para cada espécie ou grupo de espécies, bem como se mantêm as competências existentes dos serviços oficiais intervenientes na matéria e, a par, se clarifica o sentido e alcance de algumas disposições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

2 — Não são consideradas para fins ornamentais as misturas de sementes para uso não forrageiro, as misturas destinadas à instalação de relvados ou as destinadas a qualquer coberto vegetal que seja utilizado como protecção do solo.

Artigo 2.º

Transposição de directivas

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho, que altera as Directivas n.ºs 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que se refere aos nomes botânicos dos vegetais, aos nomes científicos de outros organismos e a certos anexos das Directivas n.ºs 66/401/CEE, 66/402/CEE e 2002/57/CE à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

2 — Simultaneamente procede-se à consolidação no direito nacional da transposição das seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho;

b) Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho;

c) Directiva n.º 74/268/CEE, da Comissão, de 2 de Maio, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de espécies forrageiras e de cereais, com a última alteração dada pela Directiva n.º 78/511/CEE, da Comissão, de 24 de Maio;

d) Directiva n.º 2002/54/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de beterraba, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2004/117/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro;

e) Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, com excepção da parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho;

f) Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho;

g) Directiva n.º 2008/124/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente

certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas».

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável às espécies agrícolas e às espécies hortícolas que constam dos respectivos regulamentos técnicos (RT) enunciados no artigo 10.º

2 — Salvo nos casos especialmente previstos, o presente decreto-lei não se aplica à produção e comercialização no território nacional de sementes destinadas a estudos de natureza científica ou trabalhos de selecção ou que se destinem, comprovadamente, apenas para exportação para países terceiros.

3 — Com base em legislação comunitária, podem ser estabelecidas derrogações aplicáveis à produção, certificação e comercialização de variedades locais e outras variedades naturalmente adaptadas às condições locais e regionais e ameaçadas de erosão genética, vulgarmente denominadas como variedades de conservação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, no que respeita a espécies agrícolas, aplica-se o Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de Setembro, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Comercialização» a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial, não sendo considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente:

i) O fornecimento de sementes a instituições oficiais para ensaios e experimentação;

ii) O fornecimento de sementes a acondicionadores de sementes para beneficiação, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas; e

iii) O fornecimento de sementes sob certas condições a agricultores para produção destinada a fins industriais ou a agricultores-multiplicadores para produção de semente, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes quer sobre o produto da colheita;

b) «Certificação» a verificação do cumprimento das normas legalmente exigidas, através da realização de inspecções de campo e de amostragem, ensaios e análises de controlo dos diversos parâmetros de qualidade de sementes, e ensaios de pós-controlo efectuados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), ou sob a sua supervisão, traduzindo-se, em caso disso, no acto oficial de aposição nas embalagens de sementes de uma etiqueta oficial de certificação;

c) «Variedade de polinização livre» uma população de plantas suficientemente homogénea e estável;

d) «Variedade geneticamente modificada» a variedade cuja informação genética tenha sido alterada de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de recombinação natural, tal como se encontra disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril,

alterada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM);

e) «Variedade híbrida» um conjunto de plantas cultivadas que se distinguem por um determinado número de caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos, químicos ou outros cujo responsável pela selecção da manutenção definiu uma fórmula de hibridação específica;

f) «Linha pura» uma população de plantas suficientemente homogénea e estável, obtidas ou por autofecundação artificial, acompanhada de selecção ao longo de várias gerações sucessivas, ou por operações equivalentes;

g) «Híbrido simples» a primeira geração de um cruzamento, definido pelo melhorador, entre duas linhas puras;

h) «Associação varietal» uma combinação cujos componentes são sementes certificadas de um híbrido androsteril e sementes certificadas de um ou mais polinizadores, combinadas mecanicamente em proporções definidas conjuntamente pelos responsáveis pela manutenção destes componentes, tendo essa combinação sido comunicada à DGADR;

i) «Polinizador» o componente disseminador de pólen, componente masculino;

j) «Selecção de manutenção» a cultura e multiplicação da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como típicas da variedade, tendo em vista garantir a sua existência com características uniformes;

l) «Responsável pela selecção de manutenção» a entidade ou entidades responsáveis pela manutenção da variedade e que asseguram que ela permanece conforme a descrição oficial durante toda a sua existência e, no caso de variedades híbridas, que a fórmula de hibridação seja respeitada;

m) «Lote» a quantidade especificada de semente única e fisicamente identificável, de uma mesma variedade, categoria e origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente;

n) «Produtor de semente» a entidade que procede directamente ou sob a sua responsabilidade, com recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente segundo o disposto no presente decreto-lei;

o) «Acondicionador de sementes» a entidade que, dispendo dos meios adequados, procede às operações de beneficiação, fraccionamento, mistura e embalagem de sementes segundo o disposto no presente decreto-lei, quer por incumbência de produtores de sementes quer por sua própria iniciativa;

p) «Agricultor-multiplicador» a entidade que, dispendo dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes, segundo o disposto no presente decreto-lei, intervém no processo de produção como agente do produtor de semente.

2 — Em aplicação do disposto nas subalíneas i) a iii) da alínea a) do número anterior, os fornecedores de semente devem facultar à DGADR uma cópia das cláusulas relevantes do contrato celebrado com as entidades receptoras, devendo incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas para multiplicação.

3 — No âmbito do presente decreto-lei, definem-se as seguintes categorias de semente:

a) «Semente do melhorador», unidade de sementes inicial, utilizada pelo responsável pela selecção da manutenção da variedade, a partir da qual todas as sementes dessa variedade são obtidas por multiplicação em uma ou várias gerações;

b) «Semente pré-base», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para a semente base, para a qual se tenha verificado, num exame oficial, que essas condições foram respeitadas e que se destina à produção de semente base, de qualquer geração entre a semente do melhorador e a semente base;

c) «Semente base», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente base, para a qual se tenha verificado, num exame oficial, que essas condições foram respeitadas, obtida sob a responsabilidade do melhorador, a partir, no máximo, da 3.ª geração de semente pré-base, excepto quando o obtentor tenha definido uma geração distinta, segundo o método de selecção de manutenção aprovado na altura da inscrição da variedade, e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada ou à produção de híbridos simples, duplos, trilineos, *top cross* ou intervarietais;

d) «Semente base de variedades locais», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente base, produzida sob controlo oficial a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um local bem definido, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local, e é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada;

e) «Semente certificada», semente que provém directamente da multiplicação de semente da categoria base ou pré-base, destinada a outros fins que não sejam a produção de sementes ou, podendo, nas espécies indicadas nos RT, destinar-se ou não à produção de semente, podendo para determinadas espécies ser ainda admitidas as seguintes categorias:

i) «Semente certificada de 1.ª geração», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente certificada de 1.ª geração, para a qual se tenha verificado, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que essas condições foram cumpridas, produzida directamente a partir de semente base ou pré-base, que não se destina à produção de semente ou que se destina à produção de semente certificada de 2.ª geração;

ii) «Semente certificada de 2.ª geração», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente certificada de 2.ª geração, para a qual se tenha verificado, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que essas condições foram cumpridas, produzida directamente a partir de semente certificada de 1.ª geração, base ou pré-base, que não se destina à produção de semente;

f) «Semente comercial», semente relativamente à qual se certifica unicamente a espécie e que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente comercial, mediante confirmação por exames oficiais;

g) «Semente *standard*», semente que cumpre o disposto no presente decreto-lei para semente *standard*, de variedades de espécies hortícolas, relativamente à qual, do ponto de vista varietal, se considera possuir identidade e pureza varietal suficientes e que se destina à produção de plantas hortícolas;

h) «Semente não certificada definitivamente», semente de lotes destinados a certificação mas que ainda não foram submetidos a todas as análises e ensaios previstos no esquema de certificação.

Artigo 5.º

Organismos oficiais e suas competências

1 — A DGADR é a autoridade nacional responsável pelo controlo e certificação de sementes de espécies agri-

colas e hortícolas, competindo-lhe zelar pelo efectivo cumprimento das disposições legais aplicáveis, orientar, apoiar e controlar a actividade de outras entidades intervenientes, compreendendo as que em matéria de comercialização lhe estão cometidas pelo presente decreto-lei.

2 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e os correspondentes serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sob orientação da DGADR, executam, na sua área geográfica, as acções de controlo previstas nos termos do presente decreto-lei.

3 — Os serviços referidos nos números anteriores dispõem de inspectores de qualidade de semente (IQS), nomeados pelo director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

4 — A DGADR pode autorizar que pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, executem, mediante supervisão oficial, competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspecção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais de qualidade de sementes e emissão de etiquetas de certificação.

5 — A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante garantia de cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.

6 — A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) compete proceder à fiscalização dos lotes de semente no comércio, com a colaboração técnica da DGADR e das DRAP.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 6.º

Entidades que intervêm na produção e certificação de sementes

Só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que, de acordo com a actividade a desenvolver, sejam titulares de uma das seguintes licenças:

- a) Produtor de semente;
- b) Acondicionador de semente;
- c) Agricultor-multiplicador.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

1 — As entidades interessadas na obtenção de licença de produtor de semente devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Dispor, no caso da produção de semente pré-base e base, quando responsável pela selecção de manutenção da variedade, dos meios necessários para a assegurar e de um técnico especializado para a sua execução;

b) Dispor, no mínimo, de um técnico especializado na produção de semente, incluindo o estabelecimento e condução técnica dos campos de produção de semente;

c) Dispor de terrenos apropriados para a multiplicação de sementes, de equipamento, maquinaria e pessoal adequados para desenvolver a sua actividade de modo a proporcionar a maior produtividade e a melhor qualidade das sementes ou recorrer a agricultores multiplicadores;

d) Dispor de instalações e equipamento para a recepção, beneficiação, como seja a secagem, limpeza, calibragem, acondicionamento e armazenamento das sementes produzidas, assegurando a devida segregação de instalações ou equipamento usado na armazenagem ou processamento de grão para consumo, podendo em alternativa recorrer a um produtor ou acondicionador de semente licenciado pela DGADR;

e) Dispor de laboratório reconhecido pela DGADR para a determinação dos parâmetros estabelecidos nos RT para a qualidade dos lotes de semente, ou em alternativa recorrer a um laboratório reconhecido pela DGADR, podendo igualmente recorrer ao Laboratório de Ensaio de Sementes da DGADR;

f) Ter organizada a gestão de lotes de sementes das variedades à sua responsabilidade, de modo a poder fornecer, em qualquer momento, à DGADR dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes;

g) No caso de um produtor pretender produzir semente de acordo com o modo de produção biológico, quer directamente quer com recurso a agricultores-multiplicadores, deve apresentar prova do respectivo licenciamento pela entidade nacional competente em matéria de agricultura biológica;

h) No caso de um produtor pretender efectuar misturas de sementes deve, igualmente, possuir um responsável directo pela operação de mistura, dispor de instalações e maquinaria que lhe permitam efectuar essa operação, de modo a garantir a uniformidade da mistura final e aplicar procedimentos adequados a todas as operações de mistura;

i) No caso de um produtor pretender multiplicar semente destinada a certificação definitiva fora do País, pode ser dispensado do cumprimento do disposto nas alíneas d), no que respeita à beneficiação da semente, e e).

2 — As entidades interessadas na obtenção de licença de acondicionador de semente devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Cumprir o disposto nas alíneas d), e) e f) do número anterior;

b) Dispor de pessoal habilitado a proceder ao acondicionamento de sementes;

c) No caso de um acondicionador pretender efectuar misturas de sementes deve possuir um responsável directo pela operação de mistura, dispor de instalações e maquinaria que lhe permitam efectuar essa operação de modo a garantir a uniformidade da mistura final e aplicar procedimentos adequados a todas as operações de mistura.

3 — As entidades interessadas na obtenção de licença de agricultor-multiplicador devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Dispor de terrenos apropriados para a multiplicação de sementes, de equipamento e maquinaria adequada para desenvolver a sua actividade de modo a proporcionar a maior produtividade e a melhor qualidade das sementes, possuir convenientes condições de armazenamento e de pessoal que assegure a boa execução das operações culturais e subsequentes;

b) No caso de se pretender obter semente destinada ao modo de produção biológico, o agricultor deve apresentar prova do respectivo licenciamento pela entidade nacional competente em matéria de agricultura biológica;

c) Só é permitida a multiplicação de variedades da mesma espécie pelo mesmo agricultor-multiplicador desti-

nada a produtores de sementes diferentes, por prévio acordo escrito entre os produtores de semente envolvidos.

Artigo 8.º

Requisitos especiais

1 — Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, o produtor ou acondicionador de sementes de espécies hortícolas que seja responsável pela aposição de etiquetas relativas a sementes da categoria *standard* de variedades de espécies hortícolas, deve:

- a) Manter a DGADR informada do início e do fim das suas actividades;
- b) Possuir um registo relativo a todos os lotes de semente *standard*, o qual deve ser mantido durante três anos, no mínimo;
- c) No caso de o responsável pela aposição de etiquetas ser o produtor da semente, manter, durante pelo menos dois anos, uma amostra de referência das variedades para as quais não se exige uma selecção de manutenção;
- d) Recolher amostras de cada lote destinado à comercialização, as quais devem ser guardadas no mínimo durante dois anos.

2 — As operações referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior são objecto de controlo oficial efectuado por amostragem.

Artigo 9.º

Concessão, renovação e revogação de licenças

1 — As entidades interessadas na obtenção de qualquer das licenças referidas no artigo 6.º devem requerer a sua concessão à DGADR, para cada espécie ou grupo de espécies, em impresso próprio disponibilizado no sítio na Internet da DGADR.

2 — O pedido de licença de agricultor-multiplicador, ou a sua renovação, deve ser promovido por um produtor de sementes e deve ser efectuado até à data da inscrição dos campos de multiplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

3 — Os pedidos de concessão de licenças de produtores e acondicionadores de semente devem dar entrada na DGADR 60 dias antes da data prevista para o início da sua actividade ou, no caso de renovação da licença, entre 1 de Maio e 30 de Junho de cada ano.

4 — Com base no resultado da avaliação sobre o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, bem como das formalidades referidas no presente artigo, a DGADR concede ou não o respectivo licenciamento ou renovação após ter sido efectuado o pagamento da respectiva taxa.

5 — Para efeitos de renovação das licenças são, também, considerados os resultados obtidos nos ensaios de controlo referidos no artigo 35.º

6 — As licenças concedidas ou renovadas são válidas por campanha agrícola, de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

7 — As licenças são canceladas sempre que o titular deixe de cumprir o disposto nos artigos 7.º e 8.º ou não proceda ao pagamento das respectivas taxas.

8 — O cancelamento de licenças não obsta a que os interessados possam obter a certificação da semente produzida nos campos de multiplicação inscritos em data anterior ao cancelamento, desde que se demonstre que as sementes em causa preenchem todos os requisitos exigidos.

CAPÍTULO III

Requisitos da produção de semente

Artigo 10.º

Regulamentos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a produção de semente rege-se pelo disposto nos respectivos RT, os quais determinam, para cada espécie ou grupo de espécies, as normas a cumprir relativamente:

- a) Ao estabelecimento dos campos de multiplicação;
- b) Às inspecções de campo;
- c) Ao número máximo de plantas fora de tipo de outras espécies ou de outras variedades da mesma espécie;
- d) Ao estado sanitário das plantas e das sementes;
- e) À qualidade da semente ou a qualquer outro requisito específico;
- f) Às etiquetas de certificação de lotes de sementes e outras informações obrigatórias que devem constar nas embalagens das sementes;
- g) Às condições de comercialização de semente de variedades em fase de inscrição.

2 — Os referidos RT constituem os anexos I a VII publicados em anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, que são os seguintes:

- a) Anexo I: «Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de cereais»;
- b) Anexo II: «Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de espécies forrageiras»;
- c) Anexo III: «Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de beterrabas»;
- d) Anexo IV: «Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de espécies hortícolas»;
- e) Anexo V: «Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas»;
- f) Anexo VI: «Regulamento técnico das etiquetas de certificação de lotes de sementes»;
- g) Anexo VII: «Regulamento técnico da comercialização de sementes pertencentes a variedades em fase de inscrição num catálogo nacional de um Estado membro».

3 — Com base em legislação comunitária, podem ser estabelecidas condições para a produção e certificação de sementes destinadas ao modo de produção biológico.

Artigo 11.º

Espécies e variedades admitidas a certificação

1 — Só podem ser multiplicadas e certificadas sementes das espécies listadas nos anexos I a V e cujas variedades, incluindo os seus componentes ou progenitores, estejam inscritas no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV) ou nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (Catálogos Comuns).

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, podem ser admitidas à multiplicação e certificação outras variedades, mediante prévia autorização da DGADR, nas seguintes condições:

- a) Encontrarem-se em fase de inscrição no CNV e os resultados do 1.º ano de ensaios serem considerados satisfatórios;
- b) Destinarem-se à exportação para países terceiros;

c) Caso se trate de variedades de espécies não incluídas nos Catálogos Comuns, estas estejam inscritas na Lista de Variedades Admitidas à Certificação da OCDE (Lista OCDE).

3 — Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a certificação definitiva da semente só é efectuada após a inscrição da variedade.

4 — No caso de multiplicação de sementes, de variedades inscritas no CNV, realizada por contrato com um produtor de sementes de país terceiro ao abrigo dos esquemas de certificação varietal da OCDE, a DGADR deve ser informada pelo produtor de sementes, a fim de que este organismo possa emitir a autorização de multiplicação e fornecer à autoridade responsável pela certificação do país terceiro a descrição da variedade e uma amostra de referência, a serem utilizadas para apoio à inspecção de campo.

Artigo 12.º

Categories de sementes admitidas à certificação

1 — Para as espécies e variedades referidas no artigo anterior, são admitidas à certificação as seguintes categorias:

- a) Semente pré-base;
- b) Semente base;
- c) Semente certificada;
- d) Semente certificada de 1.ª e 2.ª gerações;
- e) Semente comercial;
- f) Semente *standard*.

2 — A produção de sementes da categoria pré-base e base só pode ser feita pelo obtentor, pelo responsável pela selecção de manutenção da variedade ou sob a sua responsabilidade.

3 — Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias de semente indicadas nos respectivos RT.

Artigo 13.º

Inscrição dos campos de multiplicação de semente

1 — Os produtores de semente devem inscrever na DGADR cada um dos seus campos de multiplicação nos prazos seguintes:

- a) Até 31 de Janeiro, no caso de espécies de cultura de Outono-Inverno;
- b) Até 15 de Junho, para espécies de cultura de Primavera-Verão.

2 — O pedido de inscrição é feito mediante o preenchimento de impresso próprio disponibilizado no sítio na Internet da DGADR.

3 — Eventuais alterações dos elementos referidos no número anterior devem ser comunicadas à DGADR antes do início das inspecções de campo.

4 — São recusadas as inscrições que não se apresentem conformes ao preceituado no presente artigo.

Artigo 14.º

Inspectores de qualidade de semente e de campo

1 — Os campos de multiplicação são inspeccionados, de acordo com os métodos preconizados pela OCDE, por inspectores de qualidade de semente oficiais (IQS) ou

inspectores de campo autorizados, os quais dispõem das qualificações técnicas necessárias, obtidas em cursos de formação organizados pela DGADR, confirmadas através de exames oficiais.

2 — Os inspectores de campo autorizados não podem obter qualquer benefício privado da realização das inspecções que efectuem, não podendo, para tal, ser agricultores-multiplicadores ou encontrar-se ao seu serviço.

3 — Os inspectores de campo a autorizar podem ser:

- a) Pessoas singulares independentes;
- b) Pessoas ao serviço de empresas que prestam serviços a produtores ou acondicionadores de sementes;
- c) Pessoas ao serviço de produtores ou acondicionadores de sementes.

4 — Os inspectores de campo autorizados:

- a) Devem apresentar à DGADR uma declaração escrita nos termos da qual se comprometem a aplicar as regras que regem as inspecções oficiais;
- b) Devem realizar as inspecções em conformidade com as regras aplicáveis às inspecções de campo oficiais;
- c) São sujeitos a supervisão oficial.

5 — Face ao não cumprimento, pelos inspectores de campo autorizados, das regras que regem as inspecções oficiais previstas no presente decreto-lei, o director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode cancelar a respectiva autorização.

6 — Além do cancelamento da autorização, pode ser, também, determinada a anulação de toda a certificação das sementes provenientes dos campos inspeccionados pelo inspector em infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos exigidos.

Artigo 15.º

Inspecção dos campos de multiplicação

1 — Para cada espécie ou grupo de espécies o método de inspecção dos campos de multiplicação é o preconizado pela OCDE.

2 — As inspecções de campo são realizadas:

- a) Nos campos destinados à produção de sementes das categorias pré-base e base, por inspectores de qualidade de semente;
- b) Nos campos destinados à produção de sementes da categoria certificada, para além dos inspectores referidos na alínea anterior, por inspectores de campo autorizados.

3 — As culturas a inspeccionar por inspectores de campo autorizados devem ser provenientes de sementes certificadas que tenham sido objecto de ensaios de controlo oficial e cujos resultados tenham sido satisfatórios.

4 — Para efeitos de supervisão, pelo menos 5% dos campos de multiplicação inscritos por cada produtor de semente são submetidos a uma inspecção de controlo efectuada pelos inspectores de qualidade de semente.

5 — As notações a efectuar durante as inspecções de campo devem ser registadas em boletins de inspecção de campo de modelo definido pela DGADR.

6 — O inspector de qualidade de semente e o inspector de campo devem verificar a identidade da variedade ou do progenitor através da verificação da respectiva descrição morfológica oficial e através das etiquetas do lote inicial, as quais devem ser guardadas pelo agricultor-multiplicador.

Artigo 16.º

Classificação dos campos de multiplicação

1 — Os campos de multiplicação de semente são aprovados, desclassificados ou reprovados de acordo com o resultado das inspecções efectuadas e no estrito cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

2 — Os campos são desclassificados sempre que não cumprindo o disposto no presente decreto-lei para a categoria proposta na inscrição do campo cumpram para uma categoria posterior, sendo classificados nesta.

3 — A reprovação dos campos ocorre ainda se na altura da última inspecção o campo se encontrar total ou parcialmente colhido.

Artigo 17.º

Reserva de semente

1 — Os produtores de semente base, quando responsáveis pela selecção de manutenção de variedades, devem manter em reserva, para a produção de semente base, no mínimo, 30% da quantidade de semente pré-base produzida anualmente, à excepção dos casos devidamente justificados perante a DGADR.

2 — A reserva de semente mencionada no número anterior deve ser mantida e, quando necessário, renovada de modo a assegurar uma suficiente faculdade germinativa da semente.

CAPÍTULO IV

Requisitos dos lotes de semente e sua certificação

Artigo 18.º

Identificação das embalagens de sementes

Após a colheita e até ao início da beneficiação, as embalagens que contêm as sementes devem estar identificadas por etiquetas ou documentos, dos quais constem o nome e o número da licença do produtor de semente e a variedade e o número do boletim de inspecção do campo de proveniência da mesma.

Artigo 19.º

Inspectores de qualidade de semente e técnicos de amostragem

1 — A amostragem dos lotes de semente é efectuada por inspectores de qualidade de semente oficiais (IQS) e por técnicos de amostragem de semente autorizados, os quais dispõem das qualificações técnicas necessárias, obtidas em cursos de formação organizados pela DGADR, confirmadas através de exames oficiais.

2 — Os técnicos de amostragem a autorizar podem ser:

- a) Pessoas singulares independentes;
- b) Pessoas ao serviço de pessoas singulares ou colectivas cujas actividades incluam, ou não, a produção, o cultivo, a transformação ou o comércio de sementes, sendo que, no caso de incluírem, os técnicos autorizados só podem proceder a colheita de amostras em lotes de sementes produzidos por conta da sua entidade patronal, salvo acordo escrito em contrário entre essa entidade, o requerente da amostragem e a DGADR.

3 — Face ao não cumprimento, pelos técnicos de amostragem autorizados, das regras que regem a amostragem de

sementes previstas no presente decreto-lei, o director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode cancelar a respectiva autorização.

4 — Além do cancelamento da autorização, pode ser, também, determinada a anulação de toda a certificação das sementes provenientes dos lotes amostrados pelo técnico em infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos exigidos.

Artigo 20.º

Amostragem

1 — Para a determinação das características, definidas nos RT, respeitantes à qualidade da semente dos lotes provenientes dos campos de multiplicação aprovados ou dos lotes em reserva para recertificação são colhidas amostras desses lotes de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaio de Sementes (ISTA).

2 — A colheita de amostras é realizada:

- a) Nos lotes das categorias pré-base e base e nos lotes destinados a emissão de boletins ISTA, por inspectores de qualidade de semente;
- b) Nos lotes de sementes das categorias certificadas, para além dos inspectores referidos na alínea anterior, por técnicos de amostragem autorizados e sob supervisão oficial.

3 — Para efeitos de supervisão, pelo menos 5% dos lotes de semente de cada produtor de semente que se destinem a ser certificados são submetidos a uma amostragem oficial de controlo efectuada pelos inspectores de qualidade de semente.

4 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos de existência de colheita automática de amostras, desde que o dispositivo seja devidamente autorizado e controlado pela DGADR.

5 — O peso mínimo das amostras a colher para cada espécie é o definido nos respectivos RT.

6 — Quando da amostragem manual, e à excepção da semente certificada a granel, as embalagens que contêm as sementes devem apresentar-se fechadas e identificadas nos termos do disposto nos artigos 23.º e 25.º e não revelar vestígios de prévia abertura.

7 — As embalagens do lote de onde vão ser colhidas as amostras devem encontrar-se armazenadas de modo que seja fácil o acesso a todas elas, podendo, em caso contrário, ser recusada a respectiva colheita.

8 — De cada lote é colhida uma amostra global, a qual é subdividida em subamostras que, depois de identificadas e seladas, ficam na posse das seguintes entidades:

- a) No laboratório reconhecido: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios;
- b) Na DGADR: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão, e outra para manter em reserva durante pelo menos um ano destinada a servir de contra-prova em caso de litígio;
- c) A pedido do produtor de sementes pode ser constituída uma quarta subamostra, que fica na sua posse.

Artigo 21.º

Análises e ensaios de semente

1 — Os lotes de semente são submetidos a análises e ensaios a realizar pela DGADR ou, sob supervisão desta, num laboratório reconhecido para o efeito.

2 — As análises e ensaios são realizados de acordo com as regras da ISTA.

3 — Os laboratórios a reconhecer para realizarem análises e ensaios de sementes devem dispor:

a) De analistas de sementes com as qualificações técnicas necessárias obtidas em cursos de formação organizados pela DGADR, segundo as condições aplicáveis aos analistas oficiais de sementes, confirmadas através de exames oficiais;

b) De um analista directamente responsável pelas operações técnicas do laboratório, que deve possuir as qualificações necessárias para a gestão técnica de um laboratório de ensaio de sementes; e

c) De instalações e do equipamento adequado para efeitos de ensaios e análises de sementes.

4 — Os laboratórios reconhecidos pela DGADR podem:

a) Ser independentes; ou

b) Pertencer a um produtor ou acondicionador de sementes.

5 — No caso referido na alínea b) do número anterior, os laboratórios só podem proceder a análises e ensaios de sementes em lotes de sementes produzidos por conta da sua entidade patronal, salvo acordo contrário entre essa entidade, o requerente das análises e ensaios de sementes e a DGADR.

6 — O laboratório reconhecido é sujeito à supervisão da DGADR e, para esse efeito, pelo menos 5% dos lotes de semente de cada produtor de semente são submetidos a análises e ensaios de sementes efectuados pela DGADR.

7 — O registo dos resultados das análises e dos ensaios é feito em fichas e modelo de relatório aprovados pela DGADR.

8 — Face ao não cumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes oficiais previstas no presente decreto-lei, o director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode cancelar o respectivo reconhecimento.

9 — Além do cancelamento do reconhecimento, pode ser, também, determinada a anulação de toda a certificação dos lotes de sementes analisados pelo laboratório em infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos exigidos.

Artigo 22.º

Classificação dos lotes e certificação

1 — Cada lote, depois de analisado e ensaiado, é classificado como *Aprovado* ou *Reprovado* consoante cumpra ou não as normas definidas nos RT para as características e parâmetros de qualidade exigidos para as sementes de cada espécie ou grupo de espécies.

2 — Os lotes que não cumpram o estipulado no número anterior, para a categoria de semente indicada na inscrição do campo de multiplicação, podem ser aprovados em categorias de semente de qualidade inferior, caso estejam em conformidade com as exigências dessas categorias.

3 — Os lotes aprovados são certificados e admitidos à comercialização, de acordo com o disposto nos artigos 24.º e 25.º, no que respeita ao seu acondicionamento e etiquetagem.

4 — A DGADR pode aprovar a certificação de lotes de semente das categorias pré-base e base que apresentem uma facultade germinativa inferior à estabelecida no respectivo

RT, desde que seja inscrita a facultade germinativa numa etiqueta especial, na qual devem constar igualmente o nome e o endereço do produtor de semente e o número de referência do lote.

5 — Pode ser autorizada pela DGADR, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projectos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem níveis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respectivo produtor de sementes, serem removidas dos respectivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos RT para os lotes de semente.

6 — A fim de tornar a semente das categorias base e certificada rapidamente disponível para venda ao primeiro comprador, não obstante o facto de não terem sido concluídos os ensaios oficiais para verificar o cumprimento das normas definidas para a facultade germinativa, pode ser autorizada pela DGADR a sua certificação oficial e comercialização desde que:

a) Seja apresentado à DGADR, pelo produtor de sementes, um pedido fundamentado, acompanhado de um relatório de análise provisória da semente;

b) A facultade germinativa verificada na análise provisória figure numa etiqueta do produtor de sementes, com o seu nome, morada e número do lote; e

c) O produtor de sementes indique o nome e a morada do primeiro comprador.

7 — A pedido do produtor de semente, as sementes provenientes dos campos de multiplicação aprovados na inspecção de campo podem não ser certificadas definitivamente, devendo, nesse caso, no que respeita à sua identificação, obedecer ao disposto no n.º 8 do anexo VI.

CAPÍTULO V

Acondicionamento e etiquetagem

Artigo 23.º

Identificação, gestão e dimensão dos lotes de semente

1 — Cada lote de semente produzido no País é identificado por uma referência constituída pela sigla «PT», pelo número do produtor, pelo algarismo das unidades do ano de produção, seguido pela identificação da categoria da semente e por um número de série atribuído pela DGADR.

2 — Podem ser autorizadas pela DGADR misturas de lotes de sementes nos seguintes casos:

a) Mistura da produção obtida em campos de multiplicação aprovados da mesma variedade e categoria de semente;

b) Mistura da produção obtida em campos de multiplicação aprovados da mesma variedade mas de categorias diferentes, sendo os lotes resultantes classificados na categoria de qualidade mais baixa;

c) Mistura de lotes de semente certificada da mesma variedade e categoria.

3 — Caso a DGADR autorize a mistura de lotes, é atribuído por este organismo um novo número de identificação ao novo lote e mantido registo da identificação dos lotes misturados e da percentagem de cada lote que entrou na mistura.

4 — Na identificação de lotes de semente de misturas de sementes, de diferentes espécies ou variedades, nos casos previstos no artigo 30.º, é utilizada a referência proposta pelo produtor ou acondicionador de sementes, devendo estar disponível para controlo oficial toda a documentação que faça referência à identificação de cada um dos lotes de semente utilizado na mistura.

5 — O produtor ou acondicionador de sementes deve ter organizada a gestão de lotes de sementes das variedades à sua responsabilidade de modo a poder fornecer, em qualquer momento, à DGADR dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes.

6 — A dimensão do lote de semente é definida para cada espécie ou grupo de espécies nos RT.

7 — No caso de semente não certificada definitivamente, é dispensável o cumprimento das exigências quanto à dimensão máxima dos lotes.

Artigo 24.º

Acondicionamento

1 — As sementes de cada lote devem ser acondicionadas em embalagens convenientemente fechadas e com identificação apropriada do seu conteúdo.

2 — As embalagens de semente devem ser fechadas oficialmente ou sob supervisão oficial, se for o caso, devendo o dispositivo de fecho assegurar que a abertura das embalagens não seja possível sem o danificar.

3 — São também admitidas à certificação sementes contidas em pequenas embalagens, denominadas «pequenas embalagens CE», cujos pesos máximos e composição são definidos nos RT.

4 — As pequenas embalagens CE e as embalagens de semente da categoria *standard* podem ser fechadas sob supervisão oficial, devendo o dispositivo de fecho assegurar que a abertura das embalagens não seja possível sem o danificar, podendo o fecho destas embalagens ser, também, efectuado oficialmente a pedido do produtor ou acondicionador de sementes.

5 — Quando destinado ao utilizador final, é autorizado o acondicionamento de semente a granel de ervilha e fava forrageiras e cereais, à excepção do milho, que cumpra os requisitos dos respectivos RT, devendo o recipiente no qual as sementes são colocadas ser fechado após o enchimento.

Artigo 25.º

Etiquetagem

1 — A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas oficiais colocadas no seu exterior, directamente impressas nas embalagens de forma indelével, ou no seu interior, no caso de serem utilizadas embalagens transparentes que permitam a sua leitura através da embalagem, as quais constituem o certificado oficial do controlo de qualidade, sendo que as etiquetas, relativamente à sua utilização, características, dimensões, cor e inscrições, devem cumprir o disposto no anexo VI.

2 — As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pela DGADR, podendo ser igualmente emitidas pelos produtores ou acondicionadores de semente ou por outras entidades, desde que devidamente autorizados pela DGADR para esse efeito.

3 — No caso das sementes para as quais tenham sido utilizados aditivos sólidos, em cada embalagem devem ser inscritas em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem, a natureza do aditivo e a sua proporção aproximada relativamente ao peso das sementes.

4 — No caso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em cada embalagem as informações constantes das alíneas seguintes devem ser inscritas em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem:

a) Quando tratadas em território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, devem ter inscritas o nome do produto fitofarmacêutico utilizado, o nome da ou das suas substâncias activas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com produto fitofarmacêutico, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respectivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR;

b) Quando provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, desde que tenham sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos já homologados em Portugal ou em qualquer outro Estado membro, devem ter inscritas o nome do produto fitofarmacêutico utilizado, o nome da ou das suas substâncias activas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com produto fitofarmacêutico, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º

5 — No que respeita às alíneas a) e b) do número anterior, no caso das pequenas embalagens, sempre que a sua dimensão seja tal que impossibilite a inscrição das precauções toxicológicas e ambientais relativas ao produto fitofarmacêutico usado no tratamento da semente, deve, em sua substituição, ser inscrita a seguinte menção «Para cumprimento das precauções toxicológicas e ambientais consulte www.dgadr.pt».

6 — Na certificação de semente a granel as informações contidas na etiqueta oficial devem constar de um documento a entregar pelo produtor ou acondicionador de sementes ao utilizador final.

7 — Qualquer etiqueta ou documento, oficial ou não, que seja aposto nas embalagens ou acompanhe o lote de sementes de variedades geneticamente modificadas deve indicar claramente «Variedade geneticamente modificada», assim como a indicação do identificador único do OGM contido na variedade, nos termos definidos no Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e no Decreto-Lei n.º 168/2004, de 7 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do disposto naquele diploma comunitário.

8 — As etiquetas ou inscrições sobre as pequenas embalagens CE ou em embalagens de semente *standard* são emitidas sob a responsabilidade da entidade que procede ao seu acondicionamento, estando definidas no anexo VI as informações obrigatórias que devem conter.

9 — Os lotes de semente que preencham as condições especiais definidas no anexo I quanto à presença de *Avena fatua* podem ser acompanhados de um certificado oficial que comprove a observância dessas condições.

Artigo 26.º

Fracionamento e reacondicionamento de lotes de sementes

1 — As operações de fracionamento e reacondicionamento de lotes de semente certificada só podem ser realizadas pelas entidades licenciadas como produtores ou acondicionadores de sementes.

2 — Todo o fraccionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pela DGADR.

3 — Sempre que haja reacondicionamento são emitidas novas etiquetas, nas quais deve sempre figurar o número do lote original, a par das restantes indicações das etiquetas originais, e nas quais é mencionado que o lote de sementes foi reacondicionado.

4 — Para os lotes de sementes produzidos num país e reacondicionados ou fraccionados noutro implica, da parte das autoridades responsáveis pela certificação nos países intervenientes, a troca de todas as informações necessárias que permitam o cumprimento das normas de certificação.

5 — Quando for necessária a mudança de etiqueta e ou do sistema de fecho das embalagens de sementes com etiqueta OCDE, apenas podem ser utilizadas etiquetas CE nas seguintes situações:

a) Se as sementes produzidas na Comunidade forem misturadas com sementes da mesma variedade e categoria produzidas em países terceiros, a fim de aumentar a capacidade de germinação, desde que a mistura seja homogênea e a etiqueta mencione todos os países de produção;

b) Para pequenas embalagens CE.

6 — O fraccionamento em pequenas embalagens CE de lotes ou misturas não produzidas no País deve ser efectuado de modo que o seu fecho o seja sob controlo oficial ou sob supervisão oficial.

Artigo 27.º

Recertificação de lotes de sementes

1 — Salvo nos casos previamente autorizados pela DGADR, decorridos os prazos estipulados nas alíneas seguintes, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, todos os lotes de semente são considerados em reserva, não podendo ser comercializados:

a) 12 meses no caso das espécies agrícolas e para misturas de sementes;

b) No caso de sementes de espécies hortícolas, um prazo de 18 meses quando acondicionadas em embalagens de papel e de 36 meses quando acondicionadas em latas ou em embalagens termo-soldadas;

c) 24 meses para «pequenas embalagens CE» de misturas de sementes.

2 — Os lotes em reserva devem ser submetidos a nova amostragem e a ensaios para determinação da facultade germinativa, só podendo ser comercializados caso sejam aprovados, ou seja, caso os resultados obtidos num ensaio de facultade germinativa sejam superiores ou iguais aos valores mínimos estabelecidos nos RT para a respectiva espécie ou das diferentes espécies que compõem a mistura.

3 — Caso os lotes em reserva apresentem valores de facultade germinativa inferiores aos mínimos estabelecidos nos RT para a espécie, as etiquetas de certificação devem ser inutilizadas pelo respectivo produtor, acondicionador ou comerciante de semente.

4 — Nas etiquetas dos lotes aprovados devem ser apostos pelo produtor, acondicionador ou comerciante de semente autocolantes oficiais ou autocolantes do produtor, no caso de sementes da categoria *standard* e nas pequenas embalagens CE, onde é expressamente inscrita a referência ao mês e ano em que a germinação foi revista.

5 — No caso de o produtor ou o acondicionador de semente o solicitar, os lotes de semente podem ser reacondicionados, devendo, nessas situações, ser colocadas

novas etiquetas, as quais, para além de transcreverem toda a informação constante nas anteriores, devem mencionar a data da nova colheita de amostras, a que se refere o n.º 2, e a indicação de que o lote foi reacondicionado.

CAPÍTULO VI

Comercialização

Artigo 28.º

Espécies e variedades admitidas à comercialização

1 — Só podem ser comercializadas:

a) Sementes certificadas das espécies listadas nos anexos I a V, sendo que as variedades, à excepção de lotes da categoria comercial, devem obrigatoriamente estar inscritas no CNV ou nos Catálogos Comuns, além dos casos particulares que venham a ser autorizados, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º;

b) Sementes de variedades para as quais foi apresentado um pedido de inscrição num catálogo nacional de um Estado membro, de acordo com os procedimentos previstos na Decisão n.º 2004/842/CE, da Comissão, de 1 de Dezembro, e que obedeçam aos requisitos estabelecidos no anexo VII.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a pedido dos interessados e mediante autorização prévia da DGADR, podem ser comercializadas:

a) Variedades não pertencentes a espécies incluídas nos Catálogos Comuns, desde que essas variedades estejam inscritas na Lista OCDE;

b) Sementes de espécies não incluídas nos anexos I a V, desde que:

i) Essas espécies estejam incluídas nos esquemas de certificação varietal da OCDE;

ii) As suas variedades estejam incluídas na Lista OCDE;

iii) Os respectivos lotes de semente sejam certificados de acordo com os esquemas de certificação varietal da OCDE;

c) Pequenas quantidades de sementes para estudos de natureza científica ou trabalhos de selecção ou sementes que se destinem, comprovadamente, apenas para exportação para países terceiros.

3 — As variedades admitidas à comercialização só podem ser comercializadas com as denominações que expressamente constem no CNV, nos Catálogos Comuns ou, se for o caso, na Lista OCDE.

4 — É permitida a comercialização de uma variedade que tenha sido excluída do CNV ou dos Catálogos Comuns no caso de ter sido concedido um prazo, expressamente mencionado nestes Catálogos, para esgotar a semente dessa variedade.

5 — Quando ocorram os casos previstos no n.º 8 do artigo 9.º, no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 9 do artigo 21.º, é permitida ao produtor de sementes a comercialização das sementes certificadas produzidas.

6 — Com base em legislação comunitária podem ser estabelecidas condições específicas para a comercialização de sementes:

a) Próprias para o modo de produção biológico;

b) De variedades não geneticamente modificadas relativamente à presença accidental ou tecnicamente inevitável de sementes geneticamente modificadas em lotes de sementes.

Artigo 29.º

Requisitos de acondicionamento e comercialização

1 — As sementes só podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, nos termos definidos no artigo 24.º, e nas quais estejam apostas as respectivas etiquetas oficiais, de acordo com o disposto no artigo 25.º

2 — É permitida a comercialização de sementes embaladas em pequenas embalagens, denominadas «pequenas embalagens CE», e em embalagens de sementes *standard*, cujas exigências de etiquetagem são estipuladas no anexo VI e cujo peso máximo e a sua composição são definidos nos RT.

3 — É permitida a comercialização de semente certificada a granel ao utilizador final de ervilha e fava forrageiras e cereais, à excepção do milho, devendo, para tal, cumprir-se o definido no n.º 5 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 25.º

4 — Só é permitida a comercialização e o uso de sementes:

a) Tratadas em território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, desde que etiquetadas nos termos definidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 25.º;

b) Provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, desde que tenham sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos já homologados em Portugal ou em qualquer outro Estado membro, desde que etiquetadas nos termos definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 25.º e para as quais tenha sido emitido o parecer referido no n.º 5;

c) Que se apresentem coradas, quando tratadas com produtos fitofarmacêuticos, como indicador de que as mesmas são impróprias para consumo humano e animal.

5 — A comercialização e o uso de sementes tratadas referidas na alínea b) do número anterior, carece de parecer favorável da DGADR, por solicitação das empresas detentoras do produto fitofarmacêutico, o qual estabelecerá ainda as precauções toxicológicas e ambientais a inscrever nas etiquetas ou embalagens de sementes, devendo o solicitante proceder à sua divulgação e disponibilização pelas empresas de sementes.

Artigo 30.º

Misturas de sementes

1 — A comercialização de sementes sob a forma de misturas de géneros, espécies ou variedades é permitida desde que sejam cumpridas as condições estipuladas nos respectivos RT.

2 — Os lotes de sementes que compõem as misturas, devem satisfazer as normas exigidas para cada espécie ou grupo de espécies antes de ser efectuada a mistura das mesmas, sempre que aplicável.

3 — Não é permitida a mistura de sementes se destinada à multiplicação.

4 — É autorizada a preparação e a venda de misturas com composições especiais, produzidas de acordo com uma fórmula definida pelo utilizador final, que não podem ser colocadas no circuito comercial normal, e em cujas embalagens deve ser impressa a menção «Mistura para uso especial» ou na sua etiqueta.

5 — O produtor ou acondicionador de sementes, deve, para cada mistura, antes de proceder à operação de mistura, prestar por escrito as seguintes informações à DGADR:

a) Nome ou referência da mistura;

b) Composição, percentagem em peso de cada componente, por espécie e variedade;

c) À excepção das misturas certificadas ao abrigo dos esquemas de certificação da OCDE, para as que contenham lotes de semente da categoria semente comercial, a menção da variedade não é obrigatória;

d) Em caso de esgotamento de uma variedade, o produtor ou acondicionador de sementes pode incluir uma outra equivalente, devendo no entanto informar previamente a DGADR desse facto.

6 — A DGADR procede ao controlo aleatório dos lotes de misturas produzidos, devendo para esse efeito, o produtor ou acondicionador de sementes manter em arquivo, pelo menos durante cinco anos, a documentação comprovativa da certificação, nomeadamente boletins da ISTA ou da Association of Official Seed Analysts (AOSA), boletins oficiais de análises e ensaios de sementes, boletins oficiais de inspecção de campo ou as etiquetas oficiais das embalagens, de cada um dos componentes utilizados em cada mistura produzida, assim como da documentação referente aos *stocks* dos lotes de semente de cada componente e das misturas.

7 — Para efeitos de verificação da homogeneidade, composição e qualidade dos lotes, são oficialmente colhidas amostras, de forma aleatória, antes ou depois do acondicionamento, podendo a DGADR proibir a comercialização das misturas que não satisfaçam as normas constantes do presente decreto-lei.

Artigo 31.º

Associações varietais

É permitida a comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas sob a forma de associações varietais, cujos componentes, individualmente, satisfaçam os requisitos enunciados no respectivo RT, devendo, ainda, obedecer às seguintes condições:

a) Ter sido, para cada associação varietal, informada a DGADR do respectivo nome comercial e das percentagens, em peso, dos seus componentes;

b) O progenitor feminino e o ou os componentes masculinos devem ser comercializados com cores diferentes.

Artigo 32.º

Sementes em bruto

Podem ser comercializadas sementes em bruto para serem submetidas a beneficiação, desde que a sua identidade esteja assegurada.

Artigo 33.º

Exigências reduzidas

1 — Com base em decisão da Comissão Europeia, a fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes que possam surgir na Comunidade e não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser autorizada pela DGADR, por um determinado período de tempo, a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas ou de sementes de uma variedade não incluída no CNV nem nos Catálogos Comuns.

2 — Para uma categoria de sementes de uma determinada variedade, a etiqueta oficial é a prevista para a categoria correspondente, sendo que para as sementes de variedades não inscritas nos Catálogos referidos no

número anterior a etiqueta oficial é de cor castanha e dela consta sempre a indicação «Semente com exigências reduzidas».

Artigo 34.º

Sementes produzidas em países terceiros

1 — As sementes produzidas em países terceiros podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente decreto-lei, nomeadamente no que respeita às espécies e variedades, às inspecções de campo, à amostragem, às análises e ensaios de sementes e ao acondicionamento.

2 — São consideradas como sementes equivalentes às produzidas na Comunidade as produzidas nos países terceiros referidos na Decisão n.º 2003/17/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, com a última alteração dada pela Decisão n.º 2007/780/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros, sem prejuízo do regime de equivalência aplicável aos produtos obtidos segundo o modo de produção biológico.

3 — As sementes importadas de países terceiros devem ser oficialmente certificadas, ou certificadas sob supervisão oficial, no caso de lotes da categoria certificada, sendo as suas embalagens fechadas e etiquetadas de acordo com os esquemas de certificação da OCDE constantes do anexo vi.

4 — Quando nas etiquetas oficiais OCDE não esteja impressa a menção «Regras e normas CE», o lote de sementes deve ser acompanhado de um certificado internacional de ensaio de sementes da ISTA ou, no caso dos Estados Unidos da América e do Canadá, também da AOSA.

5 — Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, para a comercialização de sementes importadas de países terceiros, devem ser prestadas à DGADR, para emissão de parecer, mediante preenchimento do formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGADR, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria e número de referência do lote;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de semente importada;
- h) Se for o caso, o nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, e o respectivo nome da ou das suas substâncias activas.

6 — Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, em matéria de etiquetagem aplica-se à semente importada para uso ou comercialização o procedimento referido nos n.ºs 4 a 6 do artigo 25.º

CAPÍTULO VII

Ensaio de controlo

Artigo 35.º

Realização de ensaios de controlo

1 — A DGADR executa ensaios de controlo realizados no campo ou em laboratório, tendo por objectivo avaliar a

identidade, pureza varietais e os parâmetros de qualidade da semente e, simultaneamente, o cumprimento das normas relativas às embalagens, respectivo fecho e etiquetagem dos lotes de sementes ou de misturas de sementes certificadas produzidas no País, provenientes de outros Estados membros ou importados, por forma a verificar a execução da certificação de sementes.

2 — Na realização dos ensaios de controlo de campo são seguidos os métodos preconizados pela OCDE e devem incluir amostras obtidas em lotes de sementes:

- a) De categorias anteriores à certificada;
- b) De todos os lotes em multiplicação;
- c) Da categoria certificada;
- d) De lotes certificados sob supervisão oficial;
- e) Da categoria *standard*;
- f) Provenientes da Comunidade ou importados de países terceiros, destinados a multiplicação ou comercialização;
- g) Autorizados para colocação no mercado pertencentes a variedades em fase de inscrição, sendo que nestas situações, para observância das condições respeitantes à identidade e pureza varietais, é utilizada a descrição da variedade fornecida pelo requerente ou, se for adequado, a descrição provisória da variedade com base nos resultados do exame oficial da distinção, homogeneidade e estabilidade da variedade.

3 — Se, na sequência dos ensaios de controlo aos lotes de sementes certificadas sob supervisão oficial, se verificar o incumprimento das regras de certificação previstas no presente decreto-lei pelo produtor ou acondicionador de sementes, o director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode cancelar as respectivas autorizações concedidas.

4 — Além do cancelamento das autorizações pode ser, também, determinada a anulação de toda a semente certificada por essas entidades e, no caso de os lotes de sementes se encontrarem no comércio, proibida a sua comercialização.

5 — Se, na sequência dos ensaios de controlo, se verificar que as sementes de uma variedade de espécies hortícolas não possuem identidade e pureza varietal, a DGADR pode proibir ao responsável pela sua comercialização, total ou parcialmente, e eventualmente por períodos determinados, a sua comercialização, proibição esta que pode ser anulada desde que se estabeleça com suficiente clareza que as sementes destinadas a comercialização corresponderão, no futuro, às condições respeitantes à pureza e identidade varietal.

6 — As amostras de sementes a submeter aos ensaios de controlo são oficialmente colhidas quando o objectivo é o controlo dos lotes em comércio.

Artigo 36.º

Ensaio comparativos comunitários

1 — Para as espécies cuja multiplicação ou comercialização seja efectuada no País, a DGADR participa nos ensaios e testes comparativos comunitários, promovidos pela Comissão Europeia, os quais têm por objectivo harmonizar os métodos técnicos de certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas e de verificar se estas cumprem as normas definidas no presente decreto-lei.

2 — As amostras de sementes a submeter a estes ensaios e testes são oficialmente colhidas.

CAPÍTULO VIII

Serviços prestados e custos

Artigo 37.º

Taxas

Pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas são devidas taxas de montante e regime fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

CAPÍTULO IX

Inspeção, fiscalização e sanções

Artigo 38.º

Inspeção e fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à DGADR e às DRAP.

2 — Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, a fiscalização de lotes de sementes no comércio é da competência da ASAE.

Artigo 39.º

Contra-ordenações

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, as seguintes infracções constituem contra-ordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 3740 ou mínimo de € 250 e máximo de € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) O exercício das actividades de produtor de semente base, de produtor de semente certificada, de acondicionador de semente ou de agricultor-multiplicador sem as respectivas licenças concedidas nos termos do artigo 9.º;

b) A multiplicação e certificação de sementes de espécies e variedades em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º;

c) A produção de sementes das categorias pré-base e base que não seja feita pelo obtentor, pelo responsável pela selecção de manutenção da variedade ou sob a sua responsabilidade, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 12.º;

d) A produção de sementes das categorias de semente, para cada espécie ou grupo de espécies, que não estejam indicadas nos respectivos RT, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;

e) A comercialização de sementes sem estarem concluídos os ensaios oficiais para verificação do cumprimento das normas técnicas relativas à qualidade da semente, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 22.º;

f) O acondicionamento de sementes em embalagens e a granel, em violação do disposto no artigo 24.º;

g) A identificação do conteúdo de embalagens de semente por etiquetas oficiais que não respeitem as normas de colocação, utilização, características, dimensão, cor e inscrições, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º e no anexo VI;

h) A emissão de etiquetas oficiais por quem não esteja devidamente autorizado, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;

i) A não inscrição em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem das informações indicadas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º;

j) A não entrega pelo produtor ou acondicionador de semente ao utilizador final de documento com as informações contidas na etiqueta oficial de certificação de semente a granel, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 25.º;

l) A não inscrição das informações obrigatórias nas etiquetas ou directamente sobre as pequenas embalagens CE ou sobre as embalagens de semente *standard*, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 25.º;

m) O fraccionamento e reacondicionamento de lotes de semente por quem não esteja licenciado como produtor e acondicionador de semente ou não detenha a necessária autorização prévia para tal, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;

n) O reacondicionamento de lotes de semente sem emissão de nova etiqueta ou a não inclusão de todas as informações constantes na etiqueta original, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º;

o) O fraccionamento em pequenas embalagens CE de lotes ou misturas não produzidas no País cujo fecho não tenha sido efectuado sob controlo oficial ou sob supervisão oficial, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º;

p) A comercialização de lotes de sementes de todas as categorias da respectiva espécie considerados em reserva sem a devida autorização ou aprovação, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º;

q) A não inutilização, por parte do produtor, acondicionador ou comerciante de semente, das etiquetas de certificação de lotes de sementes de todas as categorias da respectiva espécie considerados em reserva reprovados, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º;

r) A não aposição, por parte do produtor, acondicionador ou comerciante de semente, nos lotes de semente aprovados de autocolantes oficiais com as inscrições indicadas nos termos do n.º 4 do artigo 27.º;

s) A comercialização de sementes certificadas de espécies e variedades que não cumpram as exigências previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28.º;

t) A comercialização de uma variedade que tenha sido excluída do CNV ou dos Catálogos Comuns fora do prazo expressamente estabelecido para o esgotamento da semente dessa variedade, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 28.º;

u) A comercialização de sementes em lotes e embalagens que não se encontrem fechados nem sejam portadores das respectivas etiquetas de certificação, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º;

v) A comercialização de semente certificada a granel, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º;

x) A comercialização de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos que não se encontrem etiquetadas, ou que não se apresentem coradas, em violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º;

z) O uso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, que não se encontrem etiquetadas, ou que não se apresentem coradas, em violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º;

aa) A comercialização de sementes sob a forma de misturas de géneros, espécies ou variedades e a mistura de sementes, em violação do disposto no artigo 30.º;

ab) A comercialização de misturas com composições especiais, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º;

ac) A comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas sob a forma de associações varietais, em violação do disposto no artigo 31.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 40.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Artigo 41.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação relativos a lotes de sementes colocados no comércio são da competência da ASAE.

2 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas a), b), c), d) e z) do artigo 39.º são da competência da DRAP da área da prática da contra-ordenação.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 2 compete ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 42.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

a) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 5 % para a DGADR, 5 % para a DRAP, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita ao disposto no n.º 4 do artigo anterior, em 15 % para a DGADR, 25 % para a DRAP e o restante para os cofres do Estado.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 43.º

Experiências temporárias

Com base em legislação comunitária, a DGADR pode autorizar a realização, por períodos de tempo determinados, de experiências na área da produção e comercialização de sementes.

Artigo 44.º

Regiões Autónomas

1 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As percentagens previstas no artigo 42.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 45.º

Desmaterialização de actos e procedimentos

Os pedidos de concessão e renovação de licenças para cada espécie ou grupo de espécies, o pedido de inscrição dos campos de multiplicação de semente e eventuais alterações, declaração de compromisso dos inspectores de campo autorizados, bem como todas as informações relativas à comercialização de sementes importadas de países terceiros, podem ser realizados por via electrónica, através do sítio na Internet da DGADR, acessível através do Portal da Empresa, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da agricultura e da modernização administrativa.

Artigo 46.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 62/2007, de 14 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 260/2007, de 17 de Julho; e
- d) O Decreto-Lei n.º 38/2009, de 10 de Fevereiro.

2 — Todas as referências feitas para os decretos-lei que agora se revogam consideram-se efectuadas para o presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O artigo 45.º do presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Abril de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de cereais

PARTE A

Espécies abrangidas e categorias de semente

1 — O presente RT aplica-se à produção e certificação de sementes de cereais, a admitir à comercialização, das variedades pertencentes aos géneros e espécies seguintes:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
1 — <i>Avena nuda</i> L.	Aveia-nua.
2 — <i>Avena sativa</i> L. (inclui <i>A. Byzantina</i> K. Koch).	Aveia.
3 — <i>Avena strigosa</i> Schreb.	Aveia-estrigosa ou aveia-negra.
4 — <i>Hordeum vulgare</i> L.	Cevada.
5 — <i>Oryza sativa</i> L.	Arroz.
6 — <i>Phalaris canariensis</i> L.	Alpista.
7 — <i>Secale cereale</i> L.	Centeio.
8 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	Sorgo.
9 — <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Erva-do-sudão.
10 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench × × <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Híbridos resultantes do cruzamento entre <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i> .
11 — <i>xTriticosecale</i> Wittm. Ex A. Camus (híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i>)	Triticale.
12 — <i>Triticum aestivum</i> L.	Trigo-mole.
13 — <i>Triticum durum</i> Desf.	Trigo-duro.
14 — <i>Triticum spelta</i> L.	Trigo-espelta.
15 — <i>Zea mays</i> L.	Milho, com excepção de milho doce e milho pipoca.

2 — Salvo disposição em contrário, às sementes dos híbridos das espécies referidas no n.º 1 são aplicadas as mesmas normas ou outras condições a que estão sujeitas as sementes de cada uma das espécies de que derivam.

3 — Categorias de semente admitidas à produção e certificação:

3.1 — *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *xTriticosecale*, *Triticum aestivum*, *T. durum* e *T. spelta*, à excepção dos híbridos:

- Semente pré-base;
- Semente base;
- Semente certificada de 1.ª geração;
- Semente certificada de 2.ª geração.

3.2 — *Phalaris canariensis*, excepto os seus híbridos, *Secale cereale* e variedades híbridas de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta*, *Zea mays* e *Sorghum* spp.:

- Semente pré-base;
- Semente base;
- Semente certificada.

PARTE B

Condições a satisfazer pelas culturas

1 — Origem da semente — o agricultor multiplicador deve fazer prova junto do inspector de campo da origem

da semente usada na sementeira dos campos de multiplicação, devendo para o efeito conservar as etiquetas oficiais de certificação que constavam nas embalagens das sementes usadas.

2 — Antecedente cultural:

2.1 — A cultura efectuada anteriormente em cada campo de produção de sementes, não deve ser da mesma espécie da variedade em questão.

2.2 — Culturas sucessivas da mesma variedade e da mesma categoria de semente podem ser feitas no mesmo campo sem intervalo de tempo, com a condição de a pureza varietal ser mantida de modo satisfatório.

3 — Isolamento:

3.1 — Os campos de multiplicação de semente devem ser isolados da contaminação por pólen estranho, em particular, para o caso de *Sorghum* spp. de fontes pólen de *Sorghum halepense*, de acordo com o disposto no quadro seguinte:

QUADRO I

Distâncias de isolamento

Espécie	Distância mínima para outro cereal da mesma espécie (em metros)
1	2
1 — <i>Avena nuda</i> , <i>A. sativa</i> , <i>A. strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Oryza sativa</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>T. durum</i> e <i>T. spelta</i> :	
1.1 — Produção de semente pré-base e base	2
1.2 — Produção de semente certificada de 1.ª e 2.ª geração	1
2 — <i>Phalaris canariensis</i> e <i>Secale cereale</i> :	
2.1 — Produção de semente pré-base e base	300
2.2 — Produção de semente certificada	250
3 — Híbridos de <i>Secale cereale</i> :	
3.1 — Produção de semente pré-base e base:	
3.1.1 — Quando é utilizada a androsterilidade	1000
3.1.2 — Quando não é utilizada a androsterilidade	600
3.2 — Produção de semente certificada	500
4 — <i>Sorghum</i> spp.	300
5 — <i>xTriticosecale</i> , variedades autogâmicas:	
5.1 — Produção de semente pré-base e base	50
5.2 — Produção de semente certificada de 1.ª e 2.ª geração	20
6 — <i>Zea mays</i>	200

3.2 — Nas culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta* e *xTriticosecale* autogâmico, o componente feminino deve estar a uma distância mínima de 25 m de qualquer outra variedade da mesma espécie, excepto de uma cultura do progenitor masculino.

3.3 — As distâncias de isolamento indicadas no quadro 1 e no n.º 3.2 anterior, podem não ser respeitadas se existir uma protecção considerada como suficiente pela DGADR quanto às possíveis fontes de polinização indesejáveis.

4 — Estado cultural — os campos muito acamados ou contendo infestantes em número excessivo que inviabilizem a correcta inspecção de campo devem ser reprovados.

5 — Organismos nocivos — os organismos nocivos, susceptíveis de reduzir o valor da semente, em particular do grupo *Tilletiaceae* e *Ustilaginales* (cáries e morrões ou carvões), devem estar presentes no mais baixo nível

possível, devendo, sempre que possível, serem removidas dos campos as plantas afectadas.

6 — Inspecção de campo:

6.1 — Nos campos de multiplicação de semente de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Phalaris canariensis*, *xTriticosecale*, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta* e *Secale cereale*, devem realizar-se, no mínimo, duas inspecções, de acordo com o seguinte:

Na floração ou no início da maturação do grão;
À maturação do grão.

6.2 — Nos campos de multiplicação de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, devem ser efectuadas pelo menos, uma inspecção à floração, no caso de variedades de polinização livre, e três inspecções, no caso de linhas puras ou híbridas, de acordo com o seguinte:

Antes da floração;
Início da floração;
Fim da maturação.

7 — Pureza varietal — os limites máximos de plantas de outras variedades ou fora do tipo, admitidas nos campos de multiplicação, são os seguintes:

7.1 — *Phalaris canariensis* e *Secale cereale*, com excepção dos híbridos:

Produção de semente pré-base e base — 1 por 30 m²;
Produção de semente certificada — 1 por 10 m².

7.2 — Linhas puras ou progenitores de *Zea mays*:

a) Para a produção de semente base:

Linha pura — 0,1 %;
Híbridos simples, cada progenitor — 0,1 %;
Variedade de polinização livre — 0,5 %;

b) Para a produção de semente certificada:

i) Progenitor de variedade híbrida:

Linha pura — 0,2 %;
Híbrido simples — 0,2 %;
Variedade de polinização livre — 1 %.

ii) Variedade de polinização livre — 1 %;

c) Para a produção de variedades híbridas devem ainda ser satisfeitas as seguintes condições:

O progenitor masculino deve emitir suficiente pólen enquanto os estigmas do progenitor feminino estiverem receptivos;

Quando 5 % ou mais das plantas do progenitor feminino tiverem estigmas receptivos, a percentagem de plantas deste progenitor emitindo pólen não deve exceder 1 % em qualquer das inspecções de campo ou 2 % no total destas inspecções, considerando-se que as plantas emitiram ou estão a emitir pólen quando sobre 5 cm ou mais dos eixos central ou laterais da panícula as anteras emergiram da gluma e estão ou estiveram a emitir pólen e, se necessário, proceder ao corte das inflorescências masculinas.

7.3 — *Sorghum* spp. — a percentagem, em número, de plantas de uma espécie de *Sorghum* não conformes com a espécie em cultura, ou reconhecíveis como manifestamente

não conformes com a linha pura ou com o componente, não excederá:

a) Para a produção de sementes base:

Em floração — 0,1 %;
Em maturação — 0,1 %;

b) Para a produção de semente certificada:

i) Plantas do componente masculino que emitiram pólen quando as plantas do componente feminino apresentavam os estigmas receptivos — 0,1 %;

ii) Plantas do componente feminino:

Em floração — 0,3 %;
Em maturação — 0,1 %;

c) Para a produção de semente certificada de variedades híbridas devem ainda ser satisfeitas as seguintes normas e condições:

Emissão de pólen suficiente pelas plantas do componente masculino no momento em que os estigmas das plantas do componente feminino se encontram receptivos;

Quando as plantas do componente feminino tiverem estigmas receptivos, a percentagem de plantas deste componente que tenham emitido ou estejam a emitir pólen não deve exceder 0,1 %;

d) Nos campos de produção de variedades de polinização livre ou variedades sintéticas os limites máximos de plantas de outras variedades ou fora do tipo admitidas são os seguintes:

Produção de semente pré-base e base — 1 por 30 m²;
Produção de semente certificada — 1 por 10 m².

7.4 — Híbridos de *Secale cereale*:

Produção de semente pré-base e base — 1 por 30 m²;
Produção de semente certificada — 1 por 10 m², sendo que esta norma apenas é aplicada às inspecções oficiais para o progenitor feminino;

Relativamente à produção de semente base, quando é utilizada androesterilidade, a taxa de esterilidade do progenitor masculino estéril deve corresponder a, pelo menos, 98 %.

7.5 — *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Oryza sativa*, *Hordeum vulgare*, *Triticum aestivum*, *T. durum* e *T. spelta*:

Produção de semente pré-base e base — 0,1 %;
Produção de semente certificada de 1.ª geração — 0,3 %;
Produção de semente certificada de 2.ª geração — 1 %.

7.6 — *xTriticosecale* autogâmico:

Produção de semente pré-base e base — 0,3 %;
Produção de semente certificada de 1.ª geração — 1 %;
Produção de semente certificada de 2.ª geração — 2 %.

7.7 — Componentes de variedades híbridas de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Oryza sativa*, *Hordeum vul-*

gare, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta* e *xTriticosecale* autogâmico, produzidas por meio da utilização de um agente químico de hibridação:

Avena nuda, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Oryza sativa*, *Hordeum vulgare*, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta* — 0,3 %; *xTriticosecale* autogâmico — 1,0 %;

Devendo, ainda, ser satisfeitas as seguintes condições: a taxa de hibridação deve ser no mínimo de 95 %, devendo a percentagem de hibridação ser avaliada em conformidade com métodos internacionais em vigor, caso estes existam, e sempre que a percentagem de hibridação for determinada através do ensaio das sementes, com vista à sua posterior certificação, não é necessário efectuar a respectiva determinação durante a inspecção de campo.

7.8 — Híbridos de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Oryza sativa*, *Hordeum vulgare*, *Triticum aestivum*, *T. durum*, *T. spelta* e *xTriticosecale* — a pureza varietal mínima das sementes da categoria certificada deve ser de 90 %, avaliada em ensaios oficiais de pós-controlo.

8 — Androesterilidade — quando para a produção de semente certificada de variedades híbridas de *Secale cereale*, *Sorghum* spp. e *Zea mays* for utilizado um progenitor feminino androestéril e um progenitor masculino que não restaure a androfertilidade, a semente é produzida:

Quer por mistura de lotes, em proporção adequada à variedade, em que num tenha sido utilizado um progenitor feminino androestéril e noutro um progenitor feminino androfértil;

Quer cultivando o progenitor feminino androestéril e o progenitor feminino androfértil, em proporção adequada à variedade, devendo a proporção destes progenitores ser examinada nas inspecções de campo.

9 — Pureza específica:

9.1 — A presença, no campo de multiplicação, de plantas de outras espécies, não implica directamente a reprovação desse campo, é no entanto de registar no boletim de inspecção de campo a presença de espécies de difícil separação quando das operações de limpeza e calibração da semente, em especial de outros cereais, devendo o inspector de campo informar o produtor de sementes dessa situação a fim de se poder possibilitar a realização de uma respiga se for o caso.

9.2 — No caso de variedades de *Sorghum* spp. a presença de outras plantas do mesmo género botânico difíceis de distinguir em laboratório, ou cujo pólen é susceptível de a fecundar facilmente, não deve ultrapassar:

Semente base — 1 por 30 m²;
Semente certificada — 1 por 10 m².

9.3 — Para *Oryza sativa*, o máximo de plantas de arroz selvagem ou de grão vermelho (rajado) não deve exceder:

Produção de semente pré-base e base — 0;
Produção de semente certificada — 1 por 50 m².

PARTE C

Controlo dos lotes de semente produzida

1 — As sementes devem ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de sementes de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às

suas características. Em relação às sementes de variedades híbridas, as disposições acima mencionadas aplicam-se igualmente às características dos componentes.

1.1 — As sementes de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, variedades autogâmicas de *xTriticosecale* com excepção dos híbridos em todos os casos obedecem, nomeadamente, às condições estipuladas no quadro 1.

QUADRO 1

Pureza varietal mínima para *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, variedades autogâmicas de *xTriticosecale* com excepção dos híbridos em todos os casos.

Categoria	Pureza varietal mínima (percentagem)
1	2
1 — <i>Avena nuda</i> , <i>A. sativa</i> , <i>A. strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Oryza sativa</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>Triticum durum</i> , <i>Triticum spelta</i> :	
1.2 — Sementes pré-base	99,9
1.3 — Sementes certificadas de 1.ª geração	99,7
1.4 — Sementes certificadas de 2.ª geração	99,0
2 — Variedades autogâmicas de <i>xTriticosecale</i> :	
2.1 — Sementes pré-base e base	99,7
2.2 — Sementes certificadas de 1.ª geração	99,0
2.3 — Sementes certificadas de 2.ª geração	98,0

Nota. — A pureza varietal mínima é examinada principalmente nas inspecções de campo.

1.2 — Híbridos de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta* e *xTriticosecale* autogâmico — a pureza varietal mínima das sementes da categoria «sementes certificadas» deve ser de 90 %. Será examinada em ensaios oficiais de pós-controlo numa proporção adequada de amostras.

1.3 — *Sorghum* spp. e *Zea mays* — quando, relativamente à produção de sementes certificadas de variedades híbridas, tenha sido utilizado um progenitor feminino androestéril e um progenitor masculino que não restaura a fertilidade masculina, as sementes devem ser obtidas:

Através de mistura de lotes de sementes, nas proporções próprias da variedade, produzidas através da utilização de um progenitor feminino androestéril e de um progenitor feminino androfértil;

Quer através de cultura do progenitor feminino androestéril e do progenitor feminino androfértil em proporções próprias da variedade. As proporções entre esses dois progenitores são controladas em inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas na parte B do presente RT.

1.4 — Híbridos de *Secale cereale* — as sementes só serão declaradas sementes certificadas se se tiver em devida conta os resultados de um ensaio oficial após controlo, efectuado em amostras das sementes de base colhidas oficialmente e realizado durante o período vegetativo das sementes apresentadas para certificação enquanto sementes certificadas, com vista a determinar se as sementes de base preenchem as condições definidas pela presente directiva relativamente às mesmas, no que respeita à identidade e pureza para as características dos progenitores, incluindo a esterilidade masculina.

2 — Organismos nocivos — as sementes devem estar livres de insectos vivos e a presença de doenças deve ser o mais baixa possível, sendo que, em especial, as sementes devem obedecer ao disposto no seguinte quadro relativamente ao *Claviceps purpurea*:

QUADRO II

Normas para a presença de *Claviceps purpurea*

Espécies e categorias	<i>Claviceps purpurea</i> Número máximo de esclorotos ou seus fragmentos
1	2
1 — Cereais, à excepção dos híbridos de <i>Secale cereale</i> :	
1.1 — Pré-base e base	1
1.2 — Certificada	3

Espécies e categorias	<i>Claviceps purpurea</i> Número máximo de esclorotos ou seus fragmentos
1	2
2 — Híbridos de <i>Secale cereale</i> :	
2.1 — Pré-base e base	1
2.2 — Certificada	4 (*)

(*) A presença de cinco esclorotos ou seus fragmentos numa amostra com o peso prescrito deve ser considerada em conformidade com as normas, sempre que uma segunda amostra do mesmo peso contenha, no máximo, quatro esclorotos ou seus fragmentos.

3 — Normas e tolerâncias — a semente a certificar deve estar de acordo com os limites ou outras condições no que se refere à facultade germinativa, semente pura e teor máximo em número de sementes de outras espécies de plantas, incluindo grãos vermelhos de arroz, de acordo com o disposto no quadro seguinte:

QUADRO III

Normas e tolerâncias

Espécies e categorias	Facultade germinativa mínima (percentagem de sementes puras)	Pureza específica mínima (percentagem em peso)	Teor máximo, em número, de sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i> , numa amostra do peso previsto na col. 4 do quadro IV (total por coluna)						
			Outras espécies de plantas (a)	Sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i>	Outras espécies de cereais	Espécies de outras plantas diferentes de cereais	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i> , <i>Lolium temulentum</i>	<i>Raphanus raphanistrum</i> e <i>Agrostemma githago</i>	<i>Panicum</i> spp.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1 — <i>Avena sativa</i> , <i>Avena strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>Triticum durum</i> , <i>Triticum spelta</i> :									
1.1 — Pré-base e base	85	99	4	—	1 (b)	3	0 (c)	1	—
1.2 — Certificadas de 1.ª e de 2.ª geração	85 (d)	98	10	—	7	7	0 (c)	3	—
2 — <i>Avena nuda</i> :									
2.1 — Pré-base e base	75	99	4	—	1 (b)	3	0 (c)	1	—
2.2 — Certificadas de 1.ª e de 2.ª geração	75 (d)	98	10	—	7	7	0 (c)	3	—
3 — <i>Oryza sativa</i> :									
3.1 — Pré-base e base	80	98	4	1	—	—	—	—	1
3.2 — Certificadas de 1.ª geração	80	98	10	3	—	—	—	—	3
3.3 — Certificadas de 2.ª geração	80	98	15	5	—	—	—	—	3
4 — <i>Secale cereale</i> :									
4.1 — Pré-base e base	85	98	4	—	1 (b)	3	0 (c)	1	—
4.2 — Certificadas	85	98	10	—	7	7	0 (c)	3	—
5 — <i>Phalaris canariensis</i> :									
5.1 — Pré-base e base	75	98	4	—	1 (b)	—	0 (c)	—	—
5.2 — Certificadas	75	98	10	—	5	—	0 (c)	—	—
6 — <i>Sorghum</i> spp.	80	98	0	—	—	—	—	—	—
7 — <i>xTriticosecale</i> :									
7.1 — Pré-base e base	80	98	4	—	1 (b)	3	0 (c)	1	—
7.2 — Certificadas de 1.ª e de 2.ª geração	80	98	10	—	7	7	0 (c)	3	—
8 — <i>Zea mays</i>	90	98	0	—	—	—	—	—	—

(a) O teor máximo de sementes referidas na col. 4 abrange também as sementes das espécies referidas nas cols. 5 a 10.

(b) Uma segunda semente não se considera impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso estiver isenta de sementes de outras espécies de cereais.

(c) A presença de uma semente de *Avena fatua*, *Avena sterilis* ou *Lolium temulentum* numa amostra com o peso fixado não será considerada impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso estiver isenta de sementes dessas espécies.

(d) No caso das variedades de *Hordeum vulgare* (cevada nua), a facultade germinativa mínima é reduzida para 75 % de sementes puras. A etiqueta oficial deve conter a menção «Facultade germinativa mínima de 75 %».

5 — O peso dos lotes e das amostras para as determinações laboratoriais deve obedecer ao disposto no quadro seguinte:

QUADRO IV

Peso máximo dos lotes e peso mínimo das amostras

Espécies	Peso máximo de um lote (em toneladas)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (em gramas)	Peso da amostra para determinação dos parâmetros referidos nas cols. 4 a 10 do quadro III e na col. 2 do quadro II (em gramas)
1	2	3	4
1 — <i>Avena nuda</i> , <i>A. sativa</i> , <i>A. strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>T. durum</i> , <i>T. spelta</i> , <i>Secale cereale</i> e <i>xTriticosecale</i>	30	1000	500
2 — <i>Phalaris canariensis</i>	10	400	200

Espécies	Peso máximo de um lote (em toneladas)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (em gramas)	Peso da amostra para determinação dos parâmetros referidos nas cols. 4 a 10 do quadro III e na col. 2 do quadro II (em gramas)
1	2	3	4
3 — <i>Oryza sativa</i>	30	500	500
4 — <i>Sorghum bicolor</i> , <i>Sorghum bicolor</i> × <i>Sorghum sudanense</i>	30	1000	900
5 — <i>Sorghum sudanense</i>	10	1000	900
6 — <i>Zea mays</i> , semente base de linhas puras	40	250	250
7 — <i>Zea mays</i> , semente base, à excepção de linhas puras, semente certificada	40	1000	1000

Nota. — O peso máximo do lote apenas pode ser excedido em 5 %.

6 — Condições especiais no que respeita a presença de *Avena fatua* — o certificado oficial mencionado no n.º 7 do artigo 24.º só pode ser emitido pela DGADR, se forem cumpridas, para o lote de semente em causa, as seguintes condições:

Se durante as inspeções oficiais de campo, se verificar que a cultura está isenta de *Avena fatua* e, se uma amostra de pelo menos 1 kg, retirada do lote, se apresentar isenta de *Avena fatua* quando sujeita a um exame oficial; ou

Se quando sujeita a um exame oficial, uma amostra de pelo menos 3 kg retirada do lote, estiver isenta de *Avena fatua*.

ANEXO II

Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de espécies forrageiras

PARTE A

Espécies abrangidas e categorias de semente

1 — O presente RT aplica-se à produção e certificação de sementes de espécies forrageiras a admitir à comercialização, das variedades e ecótipos pertencentes aos géneros, espécies e subespécies seguintes:

1.1 — Espécies UE:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
<i>A) Poaceae (Gramineae):</i>	
1 — (x) <i>Agrostis canina</i> L.	Agrostis.
2 — (x) <i>Agrostis capillaris</i> L.; (<i>A. tenuis</i>) Sibth.	Agrostis-comum.
3 — (x) <i>Agrostis gigantea</i> Roth	Agrostis-gigante.
4 — (x) <i>Agrostis stolonifera</i> L.	Agrostis-branco.
5 — (x) <i>Alopecurus pratensis</i> L.	Rabo-de-raposa.
6 — (x) <i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex. J. Presl & C. Presl.	Balanquinho.
7 — (x) <i>Bromus catharticus</i> Vahl	Azevém-aveia.
8 — (x) <i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo.
9 — <i>Cynodon dactylon</i> (L.) Pers.	Grama-americana.
10 — (x) <i>Dactylis glomerata</i> L.	Panasco.
11 — (x) <i>Festuca arundinacea</i> Schreber.	Festuca-alta.
12 — <i>Festuca filiformis</i> Pourr.	Festuca-de-folha-fina.
13 — (x) <i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca-dos-prados.
14 — (x) <i>Festuca rubra</i> L.	Festuca-vermelha.
15 — <i>Festuca trachyphylla</i> (Hack.) Krajina.	Festuca-de-casca-dura.
16 — (x) <i>Festuca ovina</i> L.	Festuca-ovina.
17 — (x) <i>Festulolium</i> Aseh. & Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i> .

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
18 — (x) <i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém-anual (incluindo azevém Westerwold).
19 — (x) <i>Lolium perenne</i> L.	Azevém-perene.
20 — (x) <i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i> Kunth.	Azevém-hídrico.
21 — <i>Phalaris aquatica</i> L.	Planta de Harding.
22 — (x) <i>Phleum nodosum</i> L.	Fléolo-pequeno.
23 — (x) <i>Phleum pratense</i> L.	Rabo-de-gato.
24 — <i>Poa annua</i> L.	Poa-anual.
25 — (x) <i>Poa nemoralis</i> L.	Poa-dos-bosques.
26 — (x) <i>Poa palustris</i> L.	Poa-dos-pântanos.
27 — (x) <i>Poa pratensis</i> L.	Poa-dos-prados.
28 — (x) <i>Poa trivialis</i> L.	Poa-comum.
29 — (x) <i>Trisetum flavescens</i> (L.) P. Beauv.	Aveia-dourada.
<i>B) Fabaceae (Leguminosae):</i>	
1 — <i>Galega orientalis</i> Lam.	Galega-forrageira.
2 — <i>Hedysarum coronarium</i> L.	Sula.
3 — (x) <i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão.
4 — (x) <i>Lupinus albus</i> L.	Tremoço-branco.
5 — (x) <i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço-de-folha-estreita.
6 — (x) <i>Lupinus luteus</i> L.	Tremocilha.
7 — (x) <i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna-lupulina.
8 — (x) <i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna.
9 — (x) <i>Medicago</i> × <i>varia</i> T. Martyn	Luzerna-híbrida.
10 — <i>Onobrychis viciifolia</i> Scop.	Sanfeno.
11 — (x) <i>Pisum sativum</i> L.	Ervilha-forrageira.
12 — (x) <i>Trifolium alexandrinum</i> L.	Bersim.
13 — (x) <i>Trifolium hybridum</i> L.	Trevo-híbrido.
14 — (x) <i>Trifolium incarnatum</i> L.	Trevo-encarnado.
15 — (x) <i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo-violeta.
16 — (x) <i>Trifolium repens</i> L.	Trevo-branco.
17 — (x) <i>Trifolium resupinatum</i> L.	Trevo-da-pérsia.
18 — <i>Trigonella foenum graecum</i> L.	Fenacho.
19 — (x) <i>Vicia faba</i> L.	Faveta.
20 — <i>Vicia pannonica</i> Crantz	Ervilhaca-da-panónia.
21 — (x) <i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca-vulgar.
22 — (x) <i>Vicia villosa</i> Roth	Ervilhaca-de-cachos-roxos.
<i>C) Espécies de outras famílias:</i>	
1 — (x) <i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Rutabaga.
2 — (x) <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell + var. <i>viridis</i> L.	Couve-forrageira.
3 — (x) <i>Phacelia tanacetifolia</i> Berth.	Facélia.
4 — <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete-oleaginoso.

1.2 — Outras espécies:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
<i>A) Poaceae (Gramineae):</i>	
1 — <i>Ehrharta calycina</i> Sm.	Ervã-das-estepes.
2 — <i>Eragrostis curvula</i> (Schrader) Nees	Eragroste.

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
B) Fabaceae (Leguminosae):	
1 — <i>Cicer arietenum</i> L.	Grão-de-bico (variedades forrageiras).
2 — <i>Lathyrus cicera</i> L.	Chicharo.
3 — <i>Lathyrus clymenum</i> L.	Cizirão-de-torres.
4 — <i>Lathyrus ochrus</i> (L.) DC.	Ervilhaca-dos-campos.
5 — <i>Lotus uliginosus</i> Schkuhr	Erva-coelheira.
6 — <i>Lotus tenuis</i> Waldst. & Kit. Ex Willd.	Cornichão-folha-estreita.
7 — <i>Medicago littoralis</i> Rhode ex Loisel	Luzerna-do-litoral.
8 — <i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata.
9 — <i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço.
10 — <i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa.
11 — <i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada.
12 — <i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori (inclui <i>Medicago tornata</i> (L.) Mill.).	Luzerna-de-flor-achatada.
13 — <i>Medicago murex</i>	
14 — <i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril.
15 — <i>Melilotus officinalis</i> Lam.	Meliloto.
16 — <i>Melilotus segetalis</i> (Brot.) Ser.	Anafa.
17 — <i>Ornithopus sativus</i> Brot.	Serradela.
18 — <i>Trifolium michelianum</i> Savi (inclui <i>Trifolium balansae</i> Boiss. Boiss).	Trevo-balansa.
19 — <i>Trifolium fragiferum</i> L.	Trevo-morango.
20 — <i>Trifolium hirtum</i>	
21 — <i>Trifolium subterraneum</i> L.	Trevo-subterrâneo.
22 — <i>Trifolium vesiculosum</i> Savi	Trevo-vesiculoso.
23 — <i>Vicia benghalensis</i> L.	Ervilhaca-vermelha.
24 — <i>Vicia ervilia</i> L.	Gero.
25 — <i>Biserrula pelecinus</i> L.	Bisserula.
26 — <i>Ornithopus compressus</i> L.	Serradela-brava.
27 — <i>Trifolium glanduliferum</i> (Boiss)	Trevo-glandular.
28 — <i>Trifolium squarrosum</i>	Trevo-squarroso.
C) Espécies de outras famílias:	
1 — <i>Plantago lanceolata</i> L.	Lingua-de-ovelha.

2 — São admitidas à produção as seguintes categorias de semente:

Semente pré-base;
Semente base;
Semente certificada;
Semente certificada de 1.ª e 2.ª gerações — para as espécies UE apenas são admitidas às categorias de 1.ª e 2.ª gerações as espécies de *Lupinus* spp., *Pisum sativum*, *Vicia* spp. e *Medicago sativa*;

Semente comercial, sendo que a esta categoria não são admitidos lotes de sementes das espécies identificadas com (x) nos números anteriores.

3 — Para as espécies *Trifolium subterraneum*, *Medicago littoralis*, *M. polymorpha*, *M. rugosa*, *M. scutellata*, *M. tornata* e *M. truncatula*, em virtude da sua capacidade de auto-sementeira, cujas sementes possuem períodos de dormência variáveis, e tendo em conta que pode ser difícil identificar a geração da semente produzida, pelo que nestas situações a semente obtida resulta de mistura de gerações, os lotes assim resultantes devem ser identificados por etiqueta de cor vermelha, na qual é impresso em vez da categoria a menção «Mistura de gerações», devendo a semente obedecer aos requisitos estabelecidos para a categoria certificada.

PARTE B

Condições a satisfazer pelas culturas

1 — Origem da semente — o agricultor multiplicador deve fazer prova junto do inspector de campo da origem

da semente usada na sementeira dos campos de multiplicação, devendo para o efeito conservar as etiquetas oficiais de certificação que constavam nas embalagens das sementes usadas.

2 — Podem ser admitidos à multiplicação, desde que previamente autorizados pela DGADR, os campos de produção nas seguintes condições:

Os campos de multiplicação de sementes de espécies de *Vicia* spp., *Lathyrus* spp. e *Pisum sativum* que simultaneamente tenham sido cultivados em consociação com outra espécie de fácil separação mecânica, destinadas a servir de tutor à espécie em multiplicação;

Por várias campanhas agrícolas, os campos de multiplicação de sementes de variedades de espécies vivazes, desde que anualmente sejam inscritos, submetidos a um controlo oficial e cumpram integralmente o presente RT, sendo que para as variedades híbridas destas espécies, a admissão à produção só é autorizada para duas campanhas agrícolas sucessivas.

3 — Nos campos de multiplicação admitidos à produção, e a pedido do produtor de sementes, desde que previamente autorizado pela DGADR, após concordância do obtentor da variedade, é permitido que:

Seja feita a exploração para a obtenção da forragem antes da colheita de sementes;

Seja, nas espécies *Lolium multiflorum* e *Lolium × boucheanum*, realizada uma segunda colheita de semente da mesma campanha agrícola, sendo a segunda colheita de semente da categoria certificada, quando efectuada em campos de produção de semente base.

4 — Antecedente cultural — não é permitido que as parcelas de terreno admitidas à produção tenham sido cultivadas, quer em cultura extreme quer consociada, com variedades de espécies cujas sementes sejam difíceis de eliminar na semente a produzir, para gramíneas nos dois últimos anos e para leguminosas nos três últimos anos, de acordo com o disposto no quadro seguinte:

QUADRO I

Espécies antecedentes interditas

Espécie a multiplicar	Espécie antecedente interdita
1	2
1 — <i>Lolium</i> spp., <i>Festuca</i> spp. e <i>Dactylis glomerata</i> .	<i>Lolium</i> spp., <i>Festuca</i> spp. e <i>Dactylis glomerata</i> .
2 — <i>Phleum pratense</i>	<i>Phleum pratense</i> .
3 — <i>Lotus</i> spp., <i>Medicago</i> spp., <i>Melilotus</i> spp. e <i>Trifolium</i> spp.	<i>Lotus</i> spp., <i>Medicago</i> spp., <i>Melilotus</i> spp. e <i>Trifolium</i> spp.
4 — <i>Pisum sativum</i> , <i>Vicia</i> spp. e <i>Lathyrus</i> spp.	<i>Pisum sativum</i> , <i>Vicia</i> spp. e <i>Lathyrus</i> spp.

5 — Isolamento:

5.1 — Os campos de multiplicação de semente devem ser isolados da contaminação por pólen estranho, em particular para o caso de *Lolium* spp. de fontes de pólen de variedades do mesmo género, de acordo com o disposto no quadro seguinte, a DGADR pode aceitar que estas distâncias podem não ser observadas caso exista protecção adequada contra fontes indesejáveis de pólen.

QUADRO II

Distâncias de isolamento

Espécie	Semente pré-base e base Campos com área		Outras categorias Campos com área	
	2	3	4	5
	< 2 ha	> 2 ha	< 2 ha	> 2 ha
1 — Todas as espécies, excepto de <i>Brassica</i> spp., <i>Phacelia tanacetifolia</i> , <i>Poa pratensis</i> (variedades apomíticas), <i>Pisum sativum</i> e <i>Vicia</i> spp.	200 m	100 m	100 m	50 m
2 — <i>Brassica</i> spp. e <i>Phacelia tanacetifolia</i>	400 m	400 m	200 m	200 m
3 — <i>Vicia</i> spp.	50 m	50 m	10 m	10 m
4 — <i>Pisum sativum</i>	10 m	10 m	4 m	4 m

6.2 — Para o *Cicer arietinum* as distâncias de isolamento são as seguintes:

- Semente pré-base — 30 m;
- Semente base — 10 m;
- Semente certificada — 4 m.

6.3 — No caso de a cultura não se destinar a posteriores multiplicações, podem ser usadas distâncias de isolamento mais reduzidas do que as referidas no quadro II, sendo que nestes casos deve ser indicado na etiqueta desses lotes a menção «Multiplicação não autorizada».

6.4 — Para as espécies alogâmicas, no caso em que um campo de produção de semente base e um campo de produção de semente certificada de 1.ª geração da mesma variedade sejam vizinhos, o isolamento mínimo exigido é o previsto para a semente certificada.

6.5 — Os campos de multiplicação de variedades apomíticas autogâmicas devem ser isolados de outros campos por barreiras permanentes ou um espaço suficiente que previna a mistura mecânica durante a colheita.

7 — Os campos muito acamados ou contendo infestantes em número excessivo que inviabilizem a correcta inspecção de campo devem ser reprovados.

8 — Organismos nocivos:

Os campos muito infestados com *Cuscuta* são reprovados;

Outros organismos nocivos, susceptíveis de reduzir o valor da semente devem estar presentes no mais baixo nível possível.

9 — Inspecções de campo — as inspecções de campo a realizar são no número mínimo e nas épocas a seguir definidas:

Gramíneas — uma inspecção no início do espigamento;

Leguminosas — uma inspecção à floração.

10 — Pureza varietal:

10.1 — Os limites máximos de outras variedades da mesma espécie ou fora do tipo admitidas nos campos de multiplicação são os indicados no quadro seguinte:

QUADRO III

Limites máximos de presença de outras variedades da mesma espécie ou fora do tipo

Espécies	Número total de plantas/área de amostragem	
	Semente base (metros quadrados)	Semente certificada (metros quadrados)
1	2	3
1 — <i>Poa pratensis</i> , excepto variedades apomíticas	1/20	4/10
2 — <i>Poa pratensis</i> (variedades apomíticas)	1/20	6/10
3 — Todas as gramíneas, excepto <i>Poa pratensis</i>	1/30	1/10
4 — <i>Brassica</i> spp. e todas as leguminosas, excepto <i>Pisum sativum</i> e <i>Vicia faba</i> ...	1/30	1/10

10.2 — No caso de variedades de *Pisum sativum* e *Vicia faba*, os limites máximos de plantas de outras variedades ou fora do tipo, admitidas nos campos de multiplicação, são os seguintes:

- Produção de semente pré-base e base — 0,3 %;
- Produção de semente certificada de 1.ª geração — 1 %;
- Produção de semente certificada de 2.ª geração — 2 %.

10.3 — Em relação à *Poa pratensis*, o número de plantas de cultura que, manifestamente, se reconheça que não estão em conformidade com a variedade não deve exceder:

- Produção de semente pré-base e base — 1 por 20 m²;
- Produção de semente certificada — 4 por 10 m².

Todavia, para as variedades que são oficialmente classificadas como «variedades apomíticas monoclonadas» de acordo com os processos admitidos, possível considerar como aceitáveis em relação às normas acima referidas nos campos de produção de sementes certificadas, um número que não exceda 6 por metro quadrado de plantas reconhecidas como não conformes com a variedade.

10.4 — Para o *Trifolium subterraneum* e luzernas anuais a pureza varietal mínima deve ser:

- Produção de semente pré-base e base — 99,5 %;
- Produção de semente certificada se destinada a multiplicação — 98 %;
- Produção de semente certificada — 95 %.

11 — Pureza específica — a presença de plantas de outras espécies cujas sementes são difíceis de separar ou de identificar em laboratório não deve ultrapassar os seguintes limites:

11.1 — Todas as espécies de leguminosas e gramíneas, excepto *Lolium*:

- Produção de semente pré-base e base — 1 por 30 m²;
- Produção de semente certificada — 1 por 10 m².

11.2 — Uma espécie de *Lolium* e *xFestulolium* em relação a outras espécies de *Lolium* e de *xFestulolium*:

- Produção de semente pré-base e base — 1 por 50 m²;
- Produção de semente certificada — 1 por 10 m².

PARTE C

Controlo dos lotes de semente produzida

1 — As sementes devem possuir suficiente identidade e pureza varietal, as quais devem ser prioritariamente avaliadas durante as inspecções de campo, em particular, a percentagem máxima de outras variedades da mesma espécie, ou de plantas fora do tipo, e devem ser as seguintes:

a) *Poa pratensis*, variedades apomícticas monoclonadas, *Brassica napus var. napobrassica*, *Brassica oleracea convar. acephala*:

- Semente pré-base e base — 0,3 %;
- Semente certificada — 2 %;

b) *Pisum sativum* e *Vicia faba*:

- Semente pré-base e base — 0,3 %;
- Semente certificada de 1.ª geração — 1 %;
- Semente certificada de 2.ª geração — 2 %.

2 — Organismos nocivos — as sementes devem estar livres de insectos vivos e outros organismos nocivos susceptíveis de reduzirem o valor da semente e só podem estar presentes no mais baixo nível possível.

3 — Semente pré-base, base e certificada — para que sejam emitidos certificados relativos à semente certificada das categorias pré-base, base e certificada (todas as gerações) é indispensável que os lotes de sementes submetidos à certificação satisfaçam todas as prescrições regulamentares e as sementes tenham as características definidas nos quadros I e II seguintes:

QUADRO I

Normas e tolerâncias para as categorias de semente certificada

Espécies	Faculdade germinativa		Semente pura (percentagem do peso)	Pureza específica							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremçoço amargo
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras)		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (percentagem em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A) Poaceae (Gramineae):														
1 — <i>Agrostis canina</i>	75 (a)	—	90	2,0	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
2 — <i>Agrostis capillaris</i>	75 (a)	—	90	2,0	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
3 — <i>Agrostis gigantea</i>	80 (a)	—	90	2,0	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
4 — <i>Agrostis stolonifera</i>	75 (a)	—	90	2,0	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
5 — <i>Alopecurus pratensis</i>	70 (a)	—	75	2,5	1,0 (f)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
6 — <i>Arrhenatherum elatius</i>	75 (a)	—	90	3,0	1,0 (f)	0,3	0,3	—	—	—	0 (g)	0 (j) (k)	5 (n)	—
7 — <i>Bromus catharticus</i>	75 (a)	—	97	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0 (g)	0 (j) (k)	10 (n)	—
8 — <i>Bromus sitchensis</i>	75 (a)	—	97	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0 (g)	0 (j) (k)	10 (n)	—
9 — <i>Cynodon dactylon</i>	70 (a)	—	90	2,0	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2	—

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (percentagem em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
10 — <i>Dactylis glomerata</i>	80 (a)	—	90	1,5	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
11 — <i>Ehrharta calycina</i>	50	—	90	2,0	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0 (g)	0 (j) (k)	5 (n)	—
12 — <i>Eragrostis curvula</i>	70	—	97	0,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0 (g)	0 (j) (k)	5 (n)	—
13 — <i>xFestulolium</i>	75 (a)	—	96	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
14 — <i>Festuca arundinacea</i>	80 (a)	—	95	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
15 — <i>Festuca filiformis</i>	75 (a)	—	85	2,0	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
16 — <i>Festuca ovina</i>	75 (a)	—	85	2,0	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
17 — <i>Festuca pratensis</i>	80 (a)	—	95	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
18 — <i>Festuca rubra</i>	75 (a)	—	90	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
19 — <i>Festuca trachyphylla</i>	75 (a)	—	85	2,0	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
20 — <i>Lolium × boucheanum</i>	75 (a)	—	96	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
21 — <i>Lolium multiflorum</i>	75 (a)	—	96	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
22 — <i>Lolium perenne</i>	80 (a)	—	96	1,5	1,0	0,5	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
23 — <i>Phalaris aquatica</i>	75 (a)	—	96	1,5	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5	—
24 — <i>Phleum nodosum</i>	80 (a)	—	96	1,5	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (k)	5	—
25 — <i>Phleum pratense</i>	80 (a)	—	96	1,5	1,0	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (k)	5	—
26 — <i>Poa annua</i>	75 (a)	—	85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	5 (n)	—
27 — <i>Poa nemoralis</i>	75 (a)	—	85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
28 — <i>Poa palustris</i>	75 (a)	—	85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
29 — <i>Poa pratensis</i>	75 (a)	—	85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
30 — <i>Poa trivialis</i>	75 (a)	—	85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3	—	—	—	0	0 (j) (k)	2 (n)	—
31 — <i>Trisetum flavescens</i>	70 (a)	—	75	3,0	1,0 (f)	0,3	0,3	—	—	—	0 (h)	0 (j) (k)	2 (n)	—
B) Fabaceae (Leguminosae):														
1 — <i>Biserrula pelecinus</i>	70 (incluindo sementes duras)	—	98	0,5	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
2 — <i>Cicer arietenum</i>	80	—	98	0,5	0,3	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5	—
3 — <i>Galega orientalis</i>	60	40	97	2,0	1,5	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10 (n)	—
4 — <i>Hedysarum coronarium</i>	75 (a) (b)	30	95	2,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (k)	5	—
5 — <i>Lathyrus cicera</i>	80	—	95	1	0,5	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	20	—
6 — <i>Lathyrus clymenum</i>	80	—	95	1	0,5	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	20	—
7 — <i>Lathyrus ochrus</i>	80	—	95	1	0,5	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	20	—
8 — <i>Lotus corniculatus</i>	75 (a) (b)	40	95	1,8 (d)	1,0 (d)	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
9 — <i>Lotus tenuis</i>	75	40	97	0,5	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
10 — <i>Lotus uliginosus</i>	75	40	97	0,5	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
11 — <i>Lupinus albus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
12 — <i>Lupinus angustifolius</i>	75 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
13 — <i>Lupinus luteus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
14 — <i>Medicago × varia</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
15 — <i>Medicago doliaata</i>	70	—	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (percentagem em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
16 — <i>Medicago italica</i>	70	20	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
17 — <i>Medicago littoralis</i>	70	—	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
18 — <i>Medicago lupulina</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
19 — <i>Medicago murex</i>	70	30	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
20 — <i>Medicago polymorpha</i>	70	30	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
21 — <i>Medicago rugosa</i>	70	20	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
22 — <i>Medicago sativa</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
23 — <i>Medicago scutellata</i>	70	—	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
24 — <i>Medicago truncatula</i>	70	20	98	2	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
25 — <i>Melilotus officinalis</i>	80	40	97	1,5	1	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
26 — <i>Melilotus segetalis</i>	75	40	95	1,5	1	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
27 — <i>Onobrychis vicifolia</i>	75 (a) (b)	20	95	2,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (j)	5	—
28 — <i>Ornithopus compressus</i>	75 (incluindo sementes duras)	—	90	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
29 — <i>Ornithopus sativus</i>	75 (incluindo sementes duras)	—	90	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
30 — <i>Pisum sativum</i>	80 (a)	—	98	0,5	0,3	—	—	0,3	—	—	0	0 (j)	5 (n)	—
31 — <i>Trifolium alexandrinum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
32 — <i>Trifolium fragiferum</i>	70	—	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
33 — <i>Trifolium glanduliferum</i>	70	30	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
34 — <i>Trifolium hirtum</i>	70	—	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
35 — <i>Trifolium hybridum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
36 — <i>Trifolium incarnatum</i>	75 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
37 — <i>Trifolium michelianum-balan-sae</i>	75	30	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
38 — <i>Trifolium pratense</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
39 — <i>Trifolium repens</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
40 — <i>Trifolium resupinatum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
41 — <i>Trifolium squarrosum</i>	75	20	97	1,5	—	—	—	0,3	—	—	0	0 (l) (m)	10	—
42 — <i>Trifolium subterraneu</i>	80	40	97	0,5	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
43 — <i>Trifolium vesiculosum</i>	70 (incluindo sementes duras)	—	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
44 — <i>Trigonella foenum-graecum</i>	80 (a)	—	95	1,0	0,5	—	—	0,3	—	—	0	0 (j)	5	—
45 — <i>Vicia benghalensis</i>	80	20	97 (q)	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
46 — <i>Vicia ervilia</i>	80	—	97 (q)	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
47 — <i>Vicia faba</i>	80 (a) (b)	5	98	0,5	0,3	—	—	0,3	—	—	0	0 (j)	5 (n)	—

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (percentagem em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
48 — <i>Vicia pannonica</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	—
49 — <i>Vicia sativa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	—
50 — <i>Vicia villosa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	—	—	0,3	—	—	0 (i)	0 (j)	5 (n)	—
C) Espécies de outras famílias:														
1 — <i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	80 (a)	—	98	1,0	0,5	—	—	—	0,3	0,3	0	0 (j) (k)	5	—
2 — <i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (<i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i>)	75 (a)	—	98	1,0	0,5	—	—	—	0,3	0,3	0 (l) (m)	0 (j) (k)	10	—
3 — <i>Phacelia tanacetifolia</i>	80 (a)	—	96	1,0	0,5	—	—	—	—	—	0	0 (j) (k)	—	—
4 — <i>Plantago lanceolata</i>	75	—	85	1,5	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
5 — <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	80 (a)	—	97	1,0	0,5	—	—	—	0,3	0,3	0	0 (j)	5	—

(a) As sementes frescas e sãs não germinadas depois de previamente tratadas são consideradas sementes germinadas.

(b) Até ao teor máximo indicado, as sementes duras são consideradas sementes susceptíveis de germinação.

(c) Um teor máximo total de 0,8 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza.

(d) Um teor máximo de 1 %, em peso, de sementes de *Trifolium pratense* não é considerado impureza.

(e) Um teor máximo total de 0,5 %, em peso, de sementes de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Vicia pannonica*, *Vicia sativa*, *Vicia villosa* incluído noutra espécie correspondente não é considerado impureza.

(f) A percentagem máxima fixada, em peso, de sementes de uma só espécie não é aplicável às sementes de *Poa* spp.

(g) Um teor máximo total de duas sementes de *Avena fatua* e *Avena sterilis* numa amostra com o peso fixado não é considerado impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não tiver sementes destas espécies.

(h) A presença de uma semente de *Avena fatua* e *Avena sterilis* numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra de peso igual ao dobro do fixado não contiver sementes destas espécies.

(i) A contagem das sementes de *Avena fatua* e *Avena sterilis* pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na col. 12.

(j) A contagem das sementes de *Cuscuta* spp. pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na col. 13.

(k) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não contiver sementes de *Cuscuta* spp.

(l) O peso da amostra para a contagem de sementes de *Cuscuta* spp. tem o dobro do peso fixado na col. 4 do quadro III para a espécie correspondente.

(m) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com um peso igual ao dobro do peso fixado não contiver sementes de *Cuscuta* spp.

(n) A contagem das sementes de *Rumex* spp. com exclusão de *Rumex acetosella* e *Rumex maritimus* pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na col. 14.

(o) A percentagem em número de sementes de *Lupinus* spp. de outra cor não deverá ultrapassar 2 % para o tremço amargo e 1 % para outros *Lupinus* spp. que não o tremço amargo.

(p) A percentagem em número de sementes amargas nas variedades de *Lupinus* spp. não poderá ultrapassar 2,5 %.

(q) Um teor máximo de 6 % em peso de sementes de *Vicia pannonica* e *Vicia villosa* ou de espécies cultivadas semelhantes a uma outra espécie correspondente, não é considerado impureza.

QUADRO II

Normas e tolerâncias para as sementes Pré-base e Base

(Sem prejuízo das normas e tolerâncias indicadas no presente quadro, aplicam-se as normas e tolerâncias do quadro I)

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas					Outras normas ou condições	
	Total (percentagem em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>		<i>Melilotus</i> spp.
1	2	3	4	5	6	7	8
A) Poaceae (Gramineae):							
1 — <i>Agrostis canina</i>	0,3	20	1	1	1	—	(j)
2 — <i>Agrostis capillaris</i>	0,3	20	1	1	1	—	(j)
3 — <i>Agrostis gigantea</i>	0,3	20	1	1	1	—	(j)
4 — <i>Agrostis stolonifera</i>	0,3	20	1	1	1	—	(j)
5 — <i>Alopecurus pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
6 — <i>Arrhenatherum elatius</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(i) (j)
7 — <i>Bromus catharticus</i>	0,4	20	5	5	5	—	(j)
8 — <i>Bromus stichensis</i>	0,4	20	5	5	5	—	(j)
9 — <i>Cynodon dactylon</i>	0,3	20 (a)	1	1	1	—	(j)
10 — <i>Dactylis glomerata</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
11 — <i>Ehrharta calycina</i>	0,3	20	2	5	5	—	(j)
12 — <i>Eragrostis curvula</i>	0,3	20	2	5	5	—	(j)
13 — <i>xFestulolium</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
14 — <i>Festuca arundinacea</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
15 — <i>Festuca filiformis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
16 — <i>Festuca ovina</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
17 — <i>Festuca pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
18 — <i>Festuca rubra</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
19 — <i>Festuca trachyphylla</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
20 — <i>Lolium × boucheanum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
21 — <i>Lolium multiflorum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
22 — <i>Lolium perenne</i>	0,3	20 (a)	2	5	5	—	(j)
23 — <i>Phalaris aquatica</i>	0,3	20	2	5	5	—	(j)
24 — <i>Phleum nodosum</i>	0,3	20	2	1	1	—	(j)
25 — <i>Phleum pratense</i>	0,3	20	2	1	1	—	(j)
26 — <i>Poa annua</i>	0,3	20 (b)	1	1	1	—	(f) (j)
27 — <i>Poa nemoralis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1	—	(f) (j)
28 — <i>Poa palustris</i>	0,3	20 (b)	1	1	1	—	(f) (j)
29 — <i>Poa pratensis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1	—	(f) (j)
30 — <i>Poa trivialis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1	—	(f) (j)
31 — <i>Trisetum flavescens</i>	0,3	20 (c)	1	1	1	—	(i) (j)
B) Fabaceae (Leguminosae):							
1 — <i>Biserrula pelecinus</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
2 — <i>Cicer arietenum</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	—
3 — <i>Galega orientalis</i>	0,3	20	2	—	—	0 (e)	(j)
4 — <i>Hedysarum coronarium</i>	0,3	20	2	—	—	0 (e)	(j)
5 — <i>Lathyrus cicera</i>	0,3	20	5	—	—	0 (d)	—
6 — <i>Lathyrus clymenum</i>	0,3	20	5	—	—	0 (d)	—
7 — <i>Lathyrus ochrus</i>	0,3	20	5	—	—	0 (d)	—
8 — <i>Lotus corniculatus</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(g) (j)
9 — <i>Lotus tenuis</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(g) (j)
10 — <i>Lotus uliginosus</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(g) (j)
11 — <i>Lupinus albus</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h) (k)
12 — <i>Lupinus angustifolius</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h) (k)
13 — <i>Lupinus luteus</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h) (k)
14 — <i>Medicago × varia</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
15 — <i>Medicago doliaata</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	—
16 — <i>Medicago italica</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	—
17 — <i>Medicago littoralis</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	—
18 — <i>Medicago lupulina</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	(j)
19 — <i>Medicago murex</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	—
20 — <i>Medicago polymorpha</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
21 — <i>Medicago rugosa</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
22 — <i>Medicago sativa</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
23 — <i>Medicago scutellata</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
24 — <i>Medicago truncatula</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
25 — <i>Melilotus officinalis</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
26 — <i>Melilotus segetalis</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
27 — <i>Onobrychis vicifolia</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	—
28 — <i>Ornithopus compressus</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
29 — <i>Ornithopus sativus</i>	0,3	20	5	—	—	—	—

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (percentagem em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
30 — <i>Pisum sativum</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	—
31 — <i>Trifolium alexandrinum</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
32 — <i>Trifolium fragiferum</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
33 — <i>Trifolium glanduliferum</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
34 — <i>Trifolium hirtum</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
35 — <i>Trifolium hybridum</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
36 — <i>Trifolium incarnatum</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
37 — <i>Trifolium michelianum-balansae</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
38 — <i>Trifolium pratense</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	(j)
39 — <i>Trifolium repens</i>	0,3	20	5	—	—	0 (e)	(j)
40 — <i>Trifolium resupinatum</i>	0,3	20	3	—	—	0 (e)	(j)
41 — <i>Trifolium squarrosum</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
42 — <i>Trifolium subterraneum</i>	0,3	20	5	—	—	—	(j)
43 — <i>Trifolium vesiculosum</i>	0,3	20	5	—	—	—	(j)
44 — <i>Trigonella foenum-graecum</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	—
45 — <i>Vicia benghalensis</i>	0,3	20	5	—	—	0 (d)	—
46 — <i>Vicia faba</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	—
47 — <i>Vicia pannonica</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h)
48 — <i>Vicia sativa</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h)
49 — <i>Vicia villosa</i>	0,3	20	2	—	—	0 (d)	(h)
50 — <i>Vicia ervilia</i>	0,3	20	5	—	—	—	—
C) Espécies de outras famílias:							
1 — <i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	0,3	20	2	—	—	—	(j)
2 — <i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (<i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i>)	0,3	20	—	—	—	—	(j)
3 — <i>Phacelia tanacetifolia</i>	0,3	20	—	—	—	—	—
4 — <i>Plantago lanceolata</i>	0,3	20	3	—	—	—	—
5 — <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	0,3	20	2	—	—	—	—

(a) Um teor máximo total de 80 sementes de *Poa* spp. não é considerado impureza.

(b) A condição referida na coluna 3 não se aplica às sementes de *Poa* spp.; o teor máximo total de sementes de *Poa* spp. de uma espécie diferente da analisada não deve ultrapassar 1, numa amostra de 500 sementes.

(c) Um teor máximo total de 20 sementes de *Poa* spp. não é considerado impureza.

(d) A contagem de sementes de *Melilotus* spp. poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 7.

(e) A presença de uma semente de *Melilotus* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com o dobro do peso fixado não contiver sementes de *Melilotus* spp.

(f) Não se aplica a condição (c) referida no quadro I do presente RT.

(g) Não se aplica a condição (d) referida no quadro I do presente RT.

(h) Não se aplica a condição (e) referida no quadro I do presente RT.

(i) Não se aplica a condição (f) referida no quadro I do presente RT.

(j) Não se aplicam as condições (k) e (m) referidas no quadro I do presente RT.

(k) Nas variedades de *Lupinus* spp., a percentagem em número de sementes amargas não deverá ultrapassar 1 %.

4 — Semente comercial:

4.1 — Para as espécies admitidas à categoria semente comercial, aplicam-se as condições previstas no quadro I, sem prejuízo das normas e tolerâncias indicadas nas alíneas seguintes:

a) As percentagens em peso fixado para o teor máximo de sementes de outras espécies no que se refere ao total e a uma só espécie são aumentadas em 1 %;

b) Para a *Poa annua*, é admitido um teor máximo total de 10 % em peso de sementes de outras espécies de *Poa*;

c) Para espécies de *Poa*, à excepção da *Poa annua*, é admitido um teor máximo total de 3 % em peso de sementes de outras espécies de *Poa*.

d) Para o *Hedysarum coronarium*, é admitido um teor máximo total de 1 % em peso de sementes de espécies de *Melilotus* spp.;

e) A condição do quadro I prevista para o *Lotus corniculatus* não se aplica.

f) Para as espécies de *Lupinus*:

A pureza específica mínima é de 97 % do peso;

A percentagem em número de sementes de *Lupinus* de uma outra espécie não pode ultrapassar 4 para as variedades amargas e 2 para as variedades doces;

g) Para as espécies de *Vicia pannonica* *V. sativa* e *V. villosa* a pureza específica mínima é de 97 % do peso;

h) Para *Vicia* spp., um teor máximo de 6 % em peso, de sementes de *Vicia pannonica*, *V. villosa* ou outras espécies cultivadas semelhantes numa outra espécies correspondente não é considerado impureza;

i) Para as espécies de *Lathyrus*:

A pureza específica mínima é de 90 % do peso;

É admitido um teor máximo de 5 % em peso de sementes de espécies cultivadas aparentadas a uma outra espécie semelhante.

5 — O peso dos lotes e das amostras para as determinações laboratoriais devem obedecer ao disposto no quadro seguinte:

QUADRO III

Peso dos lotes e das amostras

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
A) Poaceae (Gramineae):			
1 — <i>Agrostis canina</i>	10	50	5
2 — <i>Agrostis capillaris</i>	10	50	5
3 — <i>Agrostis gigantea</i>	10	50	5
4 — <i>Agrostis stolonifera</i>	10	50	5
5 — <i>Alopecurus pratensis</i>	10	100	30
6 — <i>Arrhenatherum elatius</i>	10	200	80
7 — <i>Bromus catharticus</i>	10	200	200
8 — <i>Bromus sitchensis</i>	10	200	200
9 — <i>Cynodon dactylon</i>	10	50	5
10 — <i>Dactylis glomerata</i>	10	100	30
11 — <i>Festuca arundinacea</i>	10	100	50
12 — <i>Festuca filiformis</i>	10	100	30
13 — <i>Festuca ovina</i>	10	100	30
14 — <i>Festuca pratensis</i>	10	100	50
15 — <i>Festuca rubra</i>	10	100	30
16 — <i>Festuca trachyphylla</i>	10	100	30
17 — <i>xFestulolium</i>	10	200	60
18 — <i>Lolium multiflorum</i>	10	200	60
19 — <i>Lolium perenne</i>	10	200	60
20 — <i>Lolium xboucheanum</i>	10	200	60
21 — <i>Phalaris aquatica</i>	10	100	50
22 — <i>Phleum nodosum</i>	10	50	10
23 — <i>Phleum pratense</i>	10	50	10
24 — <i>Poa annua</i>	10	50	10
25 — <i>Poa nemoralis</i>	10	50	5
26 — <i>Poa palustris</i>	10	50	5
27 — <i>Poa pratensis</i>	10	50	5
28 — <i>Poa trivialis</i>	10	50	5
29 — <i>Ehrharta calycina</i>	10	100	50
30 — <i>Eragrostis curvula</i>	10	25	10
31 — <i>Trisetum flavescens</i>	10	50	5
B) Fabaceae (Leguminosae):			
1 — <i>Galega orientalis</i>	10	250	200
2 — <i>Hedysarum coronarium</i> :			
2.1 — Fruto	10	1000	300
2.2 — Semente	10	400	120
3 — <i>Lotus corniculatus</i>	10	200	30
4 — <i>Lupinus albus</i>	30	1000	1000
5 — <i>Lupinus angustifolius</i>	30	1000	1000
6 — <i>Lupinus luteus</i>	30	1000	1000
7 — <i>Medicago lupulina</i>	10	300	50
8 — <i>Medicago sativa</i>	10	300	50
9 — <i>Medicago x varia</i>	10	300	50
10 — <i>Onobrychis vicifolia</i> :			
10.1 — Fruto	10	600	600
10.2 — Semente	10	400	400
11 — <i>Pisum sativum</i>	30	1000	1000
12 — <i>Trifolium alexandrinum</i>	10	400	60
13 — <i>Trifolium hybridum</i>	10	200	20
14 — <i>Trifolium incarnatum</i>	10	500	80
15 — <i>Trifolium pratense</i>	10	300	50
16 — <i>Trifolium repens</i>	10	200	20
17 — <i>Trifolium resupinatum</i>	10	200	20
18 — <i>Trigonella foenum-graecum</i>	10	500	450
19 — <i>Vicia faba</i>	30	1000	1000
20 — <i>Vicia pannonica</i>	30	1000	120
21 — <i>Vicia sativa</i>	30	1000	1000
22 — <i>Vicia villosa</i>	30	1000	1000
23 — <i>Biserrula pelecinus</i>	10	30	3

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
24 — <i>Cicer arietenum</i>	25	1000	1000
25 — <i>Lathyrus cicera</i>	25	1000	140
26 — <i>Lathyrus clymenum</i>	25	1000	140
27 — <i>Lathyrus ochrus</i>	25	1000	140
28 — <i>Lotus tenuis</i>	10	30	3
29 — <i>Lotus uliginosus</i>	10	25	2
30 — <i>Medicago doliata</i>	10	100	10
31 — <i>Medicago italica</i>	10	100	10
32 — <i>Medicago littoralis</i>	10	70	7
33 — <i>Medicago murex</i>	10	50	5
34 — <i>Medicago polymorpha</i>	10	70	7
35 — <i>Medicago rugosa</i>	10	180	18
36 — <i>Medicago scutellata</i>	10	400	40
37 — <i>Medicago truncatula</i>	10	100	10
38 — <i>Melilotus officinalis</i>	10	200	50
39 — <i>Melilotus segetalis</i>	10	200	50
40 — <i>Ornithopus compressus</i>	10	120	12
41 — <i>Ornithopus sativus</i>	10	90	9
42 — <i>Trifolium fragiferum</i>	10	40	4
43 — <i>Trifolium glanduliferum</i>	10	20	2
44 — <i>Trifolium hirtum</i>	10	70	7
45 — <i>Trifolium michelianum</i>	10	25	2
46 — <i>Trifolium squarrosum</i>	10	150	15
47 — <i>Trifolium subterraneum</i>	10	250	25
48 — <i>Trifolium vesiculosum</i>	10	100	3
49 — <i>Vicia benghalensis</i>	20	1000	120
50 — <i>Vicia ervilia</i>	30	1000	120
C) Espécies de outras famílias:			
1 — <i>Brassica napus</i> var. <i>napo-brassica</i>	10	200	100
2 — <i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i>	10	200	100
3 — <i>Phacelia tanacetifolia</i>	10	300	40
4 — <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	10	300	300
5 — <i>Plantago lanceolata</i>	5	20	2

Nota. — O peso máximo do lote apenas pode ser excedido em 5 %.

PARTE D

Certificação de misturas de sementes

1 — São admitidas a certificação e comercialização sementes sob a forma de misturas de géneros, espécies ou variedades para uso forrageiro ou não forrageiro.

2 — É autorizada a certificação e comercialização de misturas, cujas embalagens devem ser identificadas com etiquetas oficiais de certificação de cor verde, cumprindo o disposto no anexo VI e de acordo com os requisitos seguintes:

a) Com etiquetas CE:

i) Se se destinarem a uso não forrageiro, as misturas podem conter sementes de espécies forrageiras, com exclusão de variedades em fase de inscrição, e sementes de espécies não forrageiras;

ii) Se se destinarem a uso forrageiro, as misturas podem conter sementes de espécies listadas nos anexos I, II, IV e V como espécies UE, com exclusão de variedades de gramineas inscritas com a indicação «uso não forrageiro» e de variedades em fase de inscrição.

b) Com etiquetas OCDE — desde que as misturas contenham sementes de variedades pertencentes a espécies incluídas nos esquemas de certificação varietal da OCDE dos cereais, das espécies forrageiras e do trevo subterrâneo e espécies similares;

c) Com etiquetas nacionais: se as misturas se destinarem a uso forrageiro e a serem exclusivamente comercializadas no País, podendo, neste caso, conter sementes de todas as espécies listadas nos anexos I a V, assim como sementes de outras espécies, que tenham sido autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º

3 — As misturas com composições especiais, referidas no n.º 4 do artigo 30.º, devem ser identificadas com etiquetas de produtor, as quais devem, no mínimo, indicar a data de preparação, a identificação do acondicionador de sementes e a menção «Misturas para uso especial».

4 — O peso máximo das embalagens de misturas de sementes que são compostas por sementes de dimensão inferior à do grão de trigo e por sementes de dimensão superior à do grão de trigo é de 40 kg.

5 — O peso máximo dos lotes de misturas é de 10 t, podendo ser excedido em 5 %.

6 — As embalagens, à excepção das misturas mencionadas no n.º 3, devem ser portadoras de etiquetas oficiais de cor verde, cumprindo o disposto no anexo VI.

PARTE E

Acondicionamento em pequenas embalagens

1 — É autorizado o acondicionamento de semente em pequenas embalagens CE, de acordo com os seguintes requisitos:

Em «pequena embalagem CE A», ou seja quando a embalagem contém uma mistura de sementes que não sejam destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras, com um peso líquido máximo de 2 kg, excluindo o peso de produtos fitofarmacêuticos granulados, substâncias de perolização ou outros aditivos sólidos;

Em «pequena embalagem CE B», ou seja quando a embalagem contém sementes de espécies forrageiras da categoria base, certificada, comercial ou, desde que não se trate de pequenas embalagens de sementes CE A, uma mistura de sementes com peso líquido máximo de 10 kg, excluindo o peso de produtos fitofarmacêuticos granulados, substâncias de perolização ou outros aditivos sólidos.

2 — As etiquetas ou inscrições nas pequenas embalagens CE devem cumprir o disposto do anexo VI.

ANEXO III

Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de beterrabas

PARTE A

Espécies abrangidas e categorias de semente

1 — O presente RT aplica-se à produção e certificação de sementes de beterrabas açucareiras e forrageiras da espécie *Beta vulgaris* L. a admitir à comercialização.

2 — São admitidas à produção as seguintes categorias de sementes:

- Semente pré-base;
- Semente base;
- Semente certificada.

3 — São ainda consideradas as seguintes classificações de semente:

Semente monogérmica: as sementes geneticamente monogérmicas;

Sementes de precisão: as sementes destinadas aos semeadores mecânicos de precisão e que originam uma única plântula.

PARTE B

Condições a satisfazer pelas culturas

1 — Origem da semente:

O agricultor multiplicador deve fazer prova junto do inspector de campo da origem da semente usada na sementeira dos campos de multiplicação, devendo para o efeito conservar as etiquetas oficiais de certificação que constavam nas embalagens das sementes usadas.

2 — Antecedente cultural:

As parcelas de terreno a utilizar na produção de sementes não devem ter sido cultivadas com plantas do género *Beta* durante os quatro anos antecedentes e, estar isentas de plantas do género considerado.

3 — Quanto ao isolamento, os campos de multiplicação de sementes devem cumprir as distâncias mínimas das fontes da polinização vizinhas constantes do quadro I seguinte.

3.1 — As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

3.2 — Não é necessário qualquer isolamento entre culturas que utilizem o mesmo polinizador, desde que seja garantida a separação mecânica da produção obtida.

3.3 — Caso se desconheça a ploidia dos componentes, é exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

QUADRO I

Distâncias de isolamento

Espécie	Distância mínima (metros)
1	2
1 — Para a produção de semente Base:	
1.1 — De qualquer agente de polinização do género <i>Beta</i>	1000
2 — Para a produção de semente da categoria Certificada:	
2.1 — De qualquer agente de polinização do género <i>Beta</i> , não incluído infra	1000
2.2 — O polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diplóide, de agentes polinizadores tetraplóides da beterraba	600
2.3 — O polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes polinizadores diplóides do género <i>Beta</i>	600
2.4 — De agentes de polinização do género <i>Beta</i> cuja ploidia não é conhecida	600
2.5 — O polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diplóide, de agentes de polinização diplóides do género <i>Beta</i>	300
2.6 — O polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraplóide, de agentes polinizadores tetraplóide do género <i>Beta</i>	300
2.7 — Entre dois campos de produção de sementes do género <i>Beta</i> em que a esterilização masculina não é utilizada	300

4 — Inspeção de campo:

Os campos de produção de sementes são inspeccionados ao longo do ciclo cultural, pelo menos duas vezes, uma das quais incidindo sobre as plantas jovens e a outra à floração.

5 — O estado cultural deve permitir o controlo suficiente da identidade e pureza da variedade.

6 — Pureza varietal:

Na determinação da pureza varietal o limite máximo de plantas fora de tipo é de 2 %, sendo consideradas como plantas fora de tipo, as plantas pertencentes a uma outra espécie ou subespécie, os híbridos naturais com uma outra subespécie e as plantas manifestamente diferentes da variedade.

PARTE C

Controlo dos lotes de semente produzida

1 — O peso máximo do lote a certificar é de 20 t, podendo este peso ser excedido em 5 %, ou ser composto pelo máximo de 10 000 unidades.

2 — O peso mínimo da amostra é de 500 g.

3 — Para que sejam emitidas etiquetas de certificação relativas à semente pré-base, base e certificada é indispensável que os lotes submetidos à certificação satisfaçam todas as prescrições regulamentares e as sementes tenham as características constantes do seguinte quadro:

QUADRO I

Normas e tolerâncias admitidas para todas as categorias de semente

Tipo de semente	Semente pura (percentagem de peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)		Monogermia (percentagem mínima em número) (a)		Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)	Teor em água (percentagem de peso)	Teor máximo de matéria inerte (percentagem em peso) (b)	
		Beterraba forrageira	Beterraba açucareira	Beterraba forrageira	Beterraba açucareira			Base	Certificada
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1 — Monogérmicas	97	73	80	90	90	0,3	15	1,0	0,5
2 — Precisão	97	73	75	63	70	0,3	15	1,0	0,5
3 — Precisão com mais de 85 % de diplóides	97	73	75	58	70	0,3	15	1,0	0,5
4 — Plurigérmicas com mais de 85 % de diplóides	97	73	73	—	—	0,3	15	—	—
5 — Outras sementes	97	68	68	—	—	0,3	15	—	—

(a) O número de glomérulos que originam 3 plântulas ou mais não deve ultrapassar 5 % dos glomérulos germinados.

(b) No que respeita às sementes revestidas, estas normas devem ser controladas antes do revestimento ser efectuado, sem prejuízo do exame oficial da semente pura mínima das sementes revestidas.

4 — As sementes de beterraba não podem ser introduzidas em zonas reconhecidas como «indémicas de rizomania», a menos que a percentagem em peso da matéria inerte não ultrapasse 0,5 %.

5 — A presença de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização das sementes é tolerada no limite mais baixo possível.

PARTE D

Acondicionamento em pequenas embalagens

1 — É autorizado o acondicionamento de semente em pequenas embalagens CE, de acordo com os seguintes requisitos:

Pequenas embalagens CE de sementes monogérmicas ou de precisão, que não excedem os 100.000 glomérulos ou grãos, ou um peso líquido de 2,5 kg, com exclusão, se for o caso, dos produtos fitofarmacêuticos granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos;

Pequenas embalagens CE de sementes que não sejam monogérmicas ou de precisão, que não excedem um peso líquido de 10 kg, com exclusão, se for o caso, dos produtos fitofarmacêuticos granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

2 — As etiquetas ou inscrições nas pequenas embalagens CE devem cumprir o disposto no anexo VI.

ANEXO IV

Regulamento técnico da produção e certificação de sementes de espécies hortícolas

PARTE A

Espécies abrangidas e categorias de semente

1 — O presente RT aplica-se à produção e certificação de sementes de espécies hortícolas a admitir à comercialização, das variedades pertencentes aos géneros e espécies seguintes:

1.1 — Lista de espécies UE:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
1 — <i>Allium cepa</i> L.:	
1.1 — Grupo <i>cepa</i>	Cebola; «Echalion».
1.2 — Grupo <i>aggregatum</i>	Cebola.
2 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum.
3 — <i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro.
4 — <i>Allium sativum</i> L.	Alho.
5 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho.
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm.	Cerefólio.
7 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo; Aipo-rábano.
8 — <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo.
9 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet»; Acelga.

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
10 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada; Couve-flor; Couve-brócolo; Couve-de-bruxelas; Couve-lombarda; Couve-repolho; Couve-roxa; Couve-rábano.
11 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa; Nabo.
12 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento.
13 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória-frisada; Escarola.
14 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «Witloof»; Chicória com folhas largas ou chicória-italiana; Chicória para café.
15 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai.	Melancia.
16 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão.
17 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos.
18 — <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne .	Abóbora-menina.
19 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira; Aboborinha.
20 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra; Cardo.
21 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura; Cenoura forrageira.
22 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho.
23 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface.
24 — <i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate.
25 — <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill.	Salsa.
26 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate.
27 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões.
28 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa; Ervilha lisa; Ervilha torta.
29 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete; Rábano.
30 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo.
31 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira.
32 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela.
33 — <i>Spinacea oleracea</i> L.	Espinafre.
34 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro.
35 — <i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava.
36 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce; Milho pipoca.

1.2 — Outras espécies:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
1 — <i>Barbarea praecox</i> (Sm.) P. Pr. . . .	Agrião-de-horta.
2 — <i>Brassica oleracea</i> var. <i>costata</i> DC.	Couve-portuguesa.
3 — <i>Cucurbita ficifolia</i> Bouché.	Abóbora-chila.
4 — <i>Cucurbita moschata</i> Duch.	Abóbora-almiscarada.
5 — <i>Cucurbita máxima</i> Duch. × <i>Cucurbita moschata</i> Duch.	Abóbora-híbrida.
6 — <i>Coriandrum sativum</i> L.	Coentro.
7 — <i>Hibiscus esculentum</i> L.	Quiabo.
8 — <i>Lens culinaris</i> Medik.	Lentilha.
9 — <i>Lagenaria siceraria</i> (Mol.) Standl.	Abóbora-carneira.
10 — <i>Lepidium sativum</i> L.	Agrião-masturço.
11 — <i>Nasturtium officinale</i> R. Br.	Agrião-de-água.
12 — <i>Vigna unguiculata</i> (L.) Sheeb. . . .	Feijão-frade.
13 — <i>Cicer arietinum</i> L.	Grão-de-bico (variedades hortícolas).
14 — <i>Portulaca olearacea</i> L.	Beldroega.

2 — São admitidas à produção as seguintes categorias de sementes:

- Semente pré-base;
- Semente base;
- Semente certificada,

Semente *standard*: a esta categoria não são admitidos lotes de sementes de chicória industrial.

PARTE B

Controlo dos campos de multiplicação

1 — Antecedente cultural:

Não pode destinar-se à produção de sementes nenhum campo que na campanha anterior tenha sido cultivado com a mesma espécie.

2 — Isolamento:

Quanto às distâncias de isolamento, os campos de multiplicação de sementes devem cumprir as distâncias mínimas das fontes de polinização vizinhas constantes do quadro 1.

2.1 — As distâncias indicadas no quadro 1, podem não ser respeitadas se existir um protecção suficiente contra qualquer fonte de pólen indesejável e de doenças transmitidas por sementes.

3 — O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um controlo suficiente da identidade e da pureza varietais assim como do estado sanitário.

4 — A presença de doenças e de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização de sementes só é tolerada no limite mais baixo possível.

QUADRO 1

Distâncias de isolamento

Espécies	Distâncias mínimas (metros)	
	Semente Base	Semente Certificada
1	2	3
1 — Espécies de <i>Brassica</i> :		
1.1 — De qualquer agente de polinização, capaz de provocar uma deterioração séria nas variedades dessas espécies	1000	600
1.2 — De qualquer agente de polinização, susceptível de se cruzar com as variedades dessas espécies	500	300
2 — <i>Beta vulgaris</i> :		
2.1 — De qualquer agente de polinização, do género <i>Beta</i> , não incluído nos pontos seguintes.	1000	1000
2.2 — De qualquer agente de polinização, de variedades da mesma subespécie, pertencentes a um grupo diferente de variedades.	1000	600
2.3 — De qualquer agente de polinização, de variedades da mesma subespécie, pertencentes ao mesmo grupo de variedades	600	300
3 — Chicória industrial:		
3.1 — De outras espécies do mesmo género ou subespécie	1000	1000
3.2 — De outras variedades de chicória para café	600	300
4 — Outras espécies:		
4.1 — De qualquer agente de polinização, capaz de provocar uma deterioração séria nas variedades dessas espécies	500	300
4.2 — De qualquer agente de polinização, susceptível de se cruzar com as variedades dessas espécies	300	100

5 — Os grupos de variedades de *Beta* referidos no quadro 1 são os seguintes:

a) *Beta vulgaris* L. var. *vulgaris* — acelga e *Beta vulgaris* L. var. *conditiva* Alef. — beterraba:

Nos casos em que a cultura é de uma variedade monogérmica, as variedades multigérmicas são consideradas como pertencentes a um grupo diferente.

b) *Beta vulgaris* L. var. *vulgaris*- acelga:

Sem prejuízo da alínea a), as variedades são classificadas em cinco grupos, com base nos caracteres seguintes:

Grupos	Caracteres
1	2
1 — Grupo 1	Peciolo branco e limbo verde-claro, sem antocianinas.
2 — Grupo 2	Peciolo branco e limbo verde a verde escuro, sem antocianina.
3 — Grupo 3	Peciolo verde e limbo verde-médio e verde-escuro, sem antocianina.
4 — Grupo 4	Peciolo rosa e limbo verde-médio a verde-escuro, sem antocianina.
5 — Grupo 5	Peciolo vermelho e limbo com antocianina.

c) *Beta vulgaris* L. var. *conditiva* Alef. — beterraba:

Sem prejuízo da alínea a), as variedades são classificadas em seis grupos, com base nos caracteres seguintes:

Grupos	Caracteres
1	2
1 — Grupo 1	Raiz chata ou achatada e polpa vermelha ou violeta.
2 — Grupo 2	Raiz redonda ou arredondada e polpa branca.
3 — Grupo 3	Raiz redonda ou arredondada e polpa amarela.
4 — Grupo 4	Raiz redonda ou arredondada e polpa vermelha ou violeta.
5 — Grupo 5	Raiz oblonga estreita e polpa vermelha ou violeta.
6 — Grupo 6	Raiz obtriangular estreita e polpa vermelha.

6 — Inspeção de campo:

6.1 — Para as sementes pré-base e base, procede-se, pelo menos, a uma inspeção oficial de campo.

6.2 — Para a semente certificada, procede-se, pelo menos, a uma inspeção de campo controlada oficialmente por amostragem sobre, no mínimo, 20 % das culturas de cada espécie.

7 — Pureza varietal:

7.1 — Na determinação da pureza varietal de espécies autogâmicas, os limites máximos de plantas pertencentes a outras variedades e de plantas manifestamente diferentes do tipo, são os seguintes:

a) Leguminosas:

Categorias de semente pré-base e base: 0,3 %;

Categoria de semente certificada e *standard*: 1 %;

b) Outras espécies:

Categorias de semente pré-base e base: 1 %;

Categoria de semente certificada e *standard*: 3 %;

7.2 — No caso de espécies alogâmicas, as culturas devem possuir suficiente identidade e pureza varietal.

PARTE C

Controlo dos lotes de sementes produzidas

1 — As sementes devem possuir suficiente identidade e pureza varietais.

2 — A presença de organismos nocivos que reduzam o valor das sementes só é tolerada no limite mais baixo possível.

3 — Nas sementes de leguminosas não devem estar contaminadas pelos seguintes insectos vivos: *Acanthoscelides obtectus* Sag., *Bruchus affinis* Froel, *Bruchus atomarius* L., *Bruchus pisorum* L. e *Bruchus rufimanus* Boh.

4 — Não é permitida a presença de ácaros vivos nas sementes.

5 — Os pesos máximos dos lotes de semente são:

Sementes de *Phaseolus coccineus*, *Phaseolus vulgaris*, *Pisum sativum* e *Vicia faba*: 30 toneladas;

Sementes de dimensão não inferior à dos grãos de trigo, com excepção de *Phaseolus coccineus*, *Phaseolus vulgaris*, *Pisum sativum* e *Vicia faba*: 20 toneladas;

Sementes de dimensão inferior à dos grãos de trigo: 10 toneladas.

Nota. — O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

6 — As sementes devem, ainda, corresponder às normas e tolerâncias constantes do quadro seguinte.

QUADRO I

Normas e tolerâncias para todas as categorias de semente

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
1 — <i>Allium cepa</i>	97	70	0,5
2 — <i>Allium fistulosum</i>	97	65	0,5
3 — <i>Allium porrum</i>	97	65	0,5
4 — <i>Allium sativum</i>	97	65	0,5
5 — <i>Allium schoenoprasum</i>	97	65	0,5
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i>	96	70	1
7 — <i>Apium graveolens</i>	97	70	1
8 — <i>Asparagus officinalis</i>	96	70	0,5
9 — <i>Barbarea praecox</i>	92	70	0,3
10 — <i>Beta vulgaris Cheltenham</i>)	97	50	0,5
11 — <i>Beta vulgaris</i> (que não seja <i>Cheltenham</i>)	97	70	0,5
12 — <i>Brassica oleracea</i> (que não seja Couve-flor)	97	75	1
13 — <i>Brassica oleracea</i> (Couve-flor)	97	70	1
14 — <i>Brassica rapa</i> (Couve-chinesa)	97	75	1
15 — <i>Brassica rapa</i> (Nabo)	97	80	1
16 — <i>Capsicum annuum</i>	97	65	0,5
17 — <i>Cichorium endivia</i>	95	65	1
18 — <i>Cichorium intybus</i> (chicória industrial)	97	80	1
19 — <i>Cichorium intybus</i>	95	65	1,5
20 — <i>Citrullus lanatus</i>	98	75	0,1
21 — <i>Coriandrum sativum</i>	95	70	0,3
22 — <i>Cucumis melo</i>	98	75	0,1
23 — <i>Cucumis sativus</i>	98	80	0,1
24 — <i>Cucurbita maxima</i>	98	80	0,1
25 — <i>Cucurbita ficifolia</i>	98	75	0,1
26 — <i>Cucurbita moschata</i>	98	75	0,1

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
27 — <i>Cucurbita máxima</i> × <i>Cucurbita moschata</i>	98	75	0,1
28 — <i>Cucurbita pepo</i>	98	75	0,1
29 — <i>Cynara cardunculus</i>	96	65	0,5
30 — <i>Daucus carota</i>	95	65	1
31 — <i>Foeniculum vulgare</i>	96	70	1
32 — <i>Hibiscus esculentum</i>	95	70	0,3
33 — <i>Lactuca sativa</i>	95	75	0,5
34 — <i>Lens culinaris</i>	95	80	0,5
35 — <i>Lagenaria siceraria</i>	98	75	0,1
36 — <i>Lepidium sativum</i>	92	70	0,3
37 — <i>Lycopersicon esculentum</i>	97	75	0,5
38 — <i>Nasturtium officinale</i>	92	70	0,3
39 — <i>Petroselinum crispum</i>	97	65	1
40 — <i>Phaseolus coccineus</i>	98	80	0,1
41 — <i>Phaseolus vulgaris</i>	98	75	0,1
42 — <i>Pisum sativum</i>	98	80	0,1
43 — <i>Portulaca oleracea</i>	95	65	1
44 — <i>Raphanus sativus</i>	97	70	1
45 — <i>Rheum rhabarbarum</i>	97	70	0,5
46 — <i>Scorzonera hispanica</i>	95	70	1
47 — <i>Solanum melongena</i>	96	65	0,5
48 — <i>Spinacea oleracea</i>	97	75	1
49 — <i>Valerianella locusta</i>	95	65	1
50 — <i>Vicia faba</i>	98	80	0,1
51 — <i>Vigna unguiculata</i>	95	80	0,5
52 — <i>Zea mays</i> (a)	98	85	0,1
53 — <i>Cicer arietinum</i>	98	80	0,5

(a) No caso das variedades de *Zea mays* (milho doce — tipos extra doces), a faculdade germinativa mínima é reduzida para 80 % de sementes puras. A etiqueta oficial ou a etiqueta do fornecedor, se for o caso, deve conter a menção «Faculdade germinativa mínima de 80 %».

7 — Os pesos mínimos das amostras para as determinações da semente pura, teor máximo de sementes de outras espécies e germinação mínima são os constantes do quadro seguinte.

QUADRO II

Peso mínimo das amostras

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
1 — <i>Allium cepa</i>	25
2 — <i>Allium fistulosum</i>	15
3 — <i>Allium porrum</i>	20
4 — <i>Allium sativum</i>	20
5 — <i>Allium schoenoprasum</i>	15
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i>	20
7 — <i>Apium graveolens</i>	5
8 — <i>Asparagus officinalis</i>	100
9 — <i>Barbarea praecox</i>	6
10 — <i>Beta vulgaris</i>	100
11 — <i>Brassica oleracea</i>	25
12 — <i>Brassica rapa</i>	20
13 — <i>Capsicum annuum</i>	40
14 — <i>Cichorium endivia</i>	15
15 — <i>Cichorium intybus</i> (chicória industrial)	50
16 — <i>Cichorium intybus</i>	15
17 — <i>Citrullus lanatus</i>	250
18 — <i>Coriandrum sativum</i>	12,5
19 — <i>Cucumis melo</i>	100
20 — <i>Cucumis sativus</i>	25
21 — <i>Cucurbita ficifolia</i>	180
22 — <i>Cucurbita moschata</i>	180
23 — <i>Cucurbita máxima</i> × <i>Cucurbita moschata</i>	180
24 — <i>Cucurbita maxima</i>	150
25 — <i>Cucurbita pepo</i>	250

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
26 — <i>Cynara cardunculus</i>	50
27 — <i>Daucus carota</i>	10
28 — <i>Foeniculum vulgare</i>	25
29 — <i>Hibiscus esculentum</i>	140
30 — <i>Lactuca sativa</i>	10
31 — <i>Lens culinaris</i>	600
32 — <i>Lagenaria siceraria</i>	500
33 — <i>Lepidium sativum</i>	6
34 — <i>Lycopersicon esculentum</i>	20
35 — <i>Nasturtium officinale</i>	0,5
36 — <i>Petroselinum crispum</i>	10
37 — <i>Phaseolus coccineus</i>	1000
38 — <i>Phaseolus vulgaris</i>	700
39 — <i>Pisum sativum</i>	500
40 — <i>Portulaca oleracea</i>	0,5
41 — <i>Raphanus sativus</i>	50
42 — <i>Rheum rhabarbarum</i>	135
43 — <i>Scorzonera hispanica</i>	30
44 — <i>Solanum melongena</i>	20
45 — <i>Spinacea oleracea</i>	75
46 — <i>Valerianella locusta</i>	20
47 — <i>Vicia faba</i>	1000
48 — <i>Vigna unguiculata</i>	700
49 — <i>Zea mays</i>	1000
50 — <i>Cicer arietinum</i>	1000

7.1 — Para as variedades híbridas das espécies acima citadas, o peso mínimo da amostra pode ser reduzido até um quarto do peso fixo, contudo, a amostra deve ter, pelo menos, 5 g de peso e conter, no mínimo, 400 sementes.

PARTE D

Acondicionamento das sementes em pequenas embalagens e embalagens de semente *standard*

1 — É autorizado o acondicionamento de semente em pequenas embalagens CE, desde que as embalagens contenham um peso máximo de:

5 kg para as leguminosas;
500 g para a cebola, cerefólio, espargo, acelga, beterrabas-de-mesa, nabo, abóbora, melancia, abóbora-porqueira, cenoura, rabanete, escorcioneira, espinafre, alface-de-cordeiro;

100 g para todas as outras espécies hortícolas.

2 — As etiquetas ou inscrições sobre as pequenas embalagens CE e embalagens das sementes *standard* são emitidas sob a responsabilidade da entidade que procede ao seu acondicionamento e devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo VI.

ANEXO V

Regulamento Técnico da Produção e Certificação de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas

PARTE A

Espécies abrangidas e categorias de semente

1 — O presente RT aplica-se à produção e certificação de sementes de variedades de espécies oleaginosas e fibro-

sas a admitir à comercialização, pertencentes aos géneros e espécies seguintes:

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
1 — <i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim.
2 — (x) <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern.	Mostarda-da-china.
3 — (x) <i>Brassica napus</i> L. (partim) . . .	Colza.
4 — <i>Brassica nigra</i> (L.) W.D.J.Koch	Mostarda-negra.
5 — (x) <i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs.	Nabita.
6 — (x) <i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo.
7 — (x) <i>Carthamus tinctorius</i> L.	Cártamo.
8 — (x) <i>Carum carvi</i> L.	Cominho-dos-prados.
9 — (x) <i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja.
10 — (x) <i>Gossypium</i> spp.	Algodão.
11 — (x) <i>Gossypium hirsutum</i> × <i>Gossypium barbadense</i> .	Híbridos de algodão interespecíficos.
12 — (x) <i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol.
13 — (x) <i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho-têxtil; Linho-oleaginoso.
14 — (x) <i>Papaver somniferum</i> L.	Papoila-dormideira.
15 — (x) <i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda-branca.

2 — São admitidas a certificação as seguintes categorias:

- Semente pré-base;
- Semente base de linhas puras;
- Semente base de híbridos simples;
- Semente base: apenas no caso de variedades de *Linum usitatissimum* a categoria semente base pode ser subdividida em base de 1.ª geração e base de 2.ª geração, de acordo com o número de gerações obtidas a partir de semente de categoria pré-base;
- Semente certificada, no caso de lotes de semente de *Helianthus annuus*, *Brassica juncea*, *B. napus*, *B. nigra*, *B. rapa*, *Cannabis sativa* dióico, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi*, *Gossypium*, *Papaver somniferum* e *Sinapis alba*;

Certificada de 1.ª geração, para lotes de semente de *Arachis hypogaea*, *Cannabis sativa* monóico, *Linum usitatissimum*, *Glycine max* e *Gossypium*, à excepção dos híbridos de *Gossypium*

Certificada de 2.ª geração, para lotes de semente de *Arachis hypogaea*, *Linum usitatissimum*, *Glycine max* e *Gossypium*, à excepção dos híbridos de *Gossypium*;

Certificada de 2.ª geração, para lotes de semente de *Cannabis sativa* monóico, que se destinam à produção de plantas de cânhamo a serem colhidas no período de floração;

Semente comercial: a esta categoria não são admitidos lotes de sementes das espécies identificadas com (x) no número anterior.

PARTE B

Condições a satisfazer pelas culturas

1 — Origem da semente:

O agricultor multiplicador deve fazer prova junto do inspector de campo da origem da semente usada na sementeira dos campos de multiplicação, devendo para o efeito conservar as etiquetas oficiais de certificação que constavam nas embalagens das sementes usadas.

2 — A inscrição de campos de multiplicação e a respectiva cultura para a produção de sementes de *Cannabis sativa* e de *Papaver somniferum* só é aceite pela DGADR, mediante a apresentação prévia, pelo produtor de semente, da autorização prevista no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3 — Antecedente cultural:

3.1 — O campo de multiplicação de sementes destinado à produção de uma determinada variedade e espécie, só é autorizado, desde que não tenha sido cultivado nos últimos três anos com:

Outras variedades da mesma espécie;

Outras espécies cujas sementes são de difícil separação das da espécie a multiplicar.

3.2 — O campo de multiplicação de variedades híbridas de *Brassica napus* e *Brassica rapa*, só é autorizado, desde que não tenha sido cultivado nos últimos cinco anos com variedades de crucíferas.

4 — Isolamento:

4.1 — Os campos de multiplicação de sementes de espécies alogâmicas devem estar isolados de fontes de pólen indesejável, de acordo com as distâncias referidas no quadro I seguinte.

4.2 — As distâncias mínimas referidas no quadro I seguinte, podem ser encurtadas se houver uma protecção suficiente de toda a fonte de pólen indesejável, designadamente no caso do *Helianthus annuus*, quando a cultura vizinha da mesma espécie utiliza o mesmo progenitor masculino.

4.3 — Os campos de multiplicação de espécies autógâmicas ou apomíticas devem estar separados de outros campos por uma barreira definida ou por um espaço suficiente para prevenir misturas durante a colheita.

QUADRO I

Distâncias mínimas de isolamento

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
1 — <i>Brassica</i> spp. com excepção da <i>Brassica napus</i> , <i>Cannabis sativa</i> excepto <i>Cannabis sativa</i> monóico, <i>Carthamus tinctorius</i> , <i>Carum carvi</i> , <i>Gossypium</i> spp. excepto os híbridos de <i>Gossypium hirsutum</i> e ou <i>Gossypium barbadense</i> , <i>Sinapis alba</i> :	
1.1 — Para a produção de sementes de pré base e base	400 m
1.2 — Para a produção de sementes certificadas	200 m
2 — <i>Brassica napus</i> :	
2.1 — Para a produção de sementes de pré base e base de variedades não híbridas	200 m
2.2 — Para a produção de sementes de pré base e base de híbridos	500 m
2.3 — Para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas	100 m
2.4 — Para a produção de sementes certificadas de híbridos	300 m
3 — <i>Cannabis sativa</i> , <i>Cannabis sativa</i> monóico:	
3.1 — Para a produção de sementes de pré base e base	5000 m
3.2 — Para a produção de sementes certificadas	1000 m
4 — <i>Helianthus annuus</i> :	
4.1 — Para a produção de sementes de pré base e base de híbridos	1 500 m
4.2 — Para a produção de sementes de pré base e base de variedades não híbridas	750 m
4.3 — Para a produção de sementes certificadas	500 m

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
5 — <i>Gossypium hirsutum</i> e ou <i>Gossypium barbadense</i> :	
5.1 — Para a produção de sementes de pré base e base de linhas parentais de <i>Gossypium hirsutum</i>	100 m
5.2 — para a produção de sementes de pré base e base de linhas parentais de <i>Gossypium barbadense</i>	200 m
5.3 — Para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas e de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium hirsutum</i> produzidos sem esterilidade masculina citoplasmática (CMS)	30 m
5.4 — Para a produção de sementes certificadas de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium hirsutum</i> produzidos com CMS	800 m
5.5 — Para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas e de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium barbadense</i> produzidos sem CMS	150 m
5.6 — Para a produção de sementes Certificadas de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium barbadense</i> produzidos com CMS	800 m
5.7 — Para a produção de sementes de pré base e base de híbridos interespecíficos estáveis de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i>	200 m
5.8 — Para a produção de sementes certificadas de híbridos interespecíficos estáveis de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i> e de híbridos produzidos sem CMS.	150 m
5.9 — Para a produção de sementes certificadas de híbridos de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i> produzidos com CMS	800 m

5 — Pureza varietal: A cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de uma cultura de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características.

5.1 — No que diz respeito às sementes de variedades híbridas, as disposições anteriores aplicam-se igualmente às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade.

5.2 — Nomeadamente, as culturas de *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi*, *Gossypium* spp. e os híbridos de *Helianthus annuus* e *Brassica napus* devem obedecer às seguintes outras normas e condições:

5.2.1 — *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi* e *Gossypium* spp. excepto os híbridos, sendo que o número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes com a variedade não deve exceder os valores seguintes:

- a) 1 por 30 m² para a produção de sementes de pré-base e base;
- b) 1 por 10 m² para a produção de sementes certificadas.

5.2.2 — Para híbridos de *Helianthus annuus*:

a) A percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes com a linha pura ou componentes não deve exceder os valores seguintes:

- i) Para a produção de sementes de Pré-base e Base:
Linhas puras: 0,2 %;
Híbridos simples:

Progenitor masculino — plantas que emitiram pólen quando 2 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas: 0,2 %

Progenitor feminino: 0,5 %;

ii) Para a produção de semente Certificada:

Progenitor masculino — plantas que emitiram pólen quando 5 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas: 0,5 %;

Progenitor feminino: 1,0 %;

b) Para a produção de sementes de variedades híbridas, devem ser satisfeitas a seguintes outras normas e condições:

i) As plantas do progenitor masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante a floração das plantas do componente feminino;

ii) Quando as plantas do componente feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem em número de plantas do componente feminino que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5 %;

iii) Para a produção de sementes de base, a percentagem total em número de plantas do componente feminino reconhecíveis como manifestamente não conformes com o componente e que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5 %;

iv) Ou é utilizado um progenitor masculino estéril para a produção de semente certificada, através do recurso a um progenitor masculino que contenha uma ou mais linhas restauradoras específicas, de maneira a que, pelo menos, um terço das plantas derivadas do híbrido resultante produzam pólen que pareça normal sob todos os aspectos, ou quando se utilizar um progenitor feminino andro-estéril e um progenitor masculino que não restaure a fertilidade masculina, com o objectivo de obtenção de semente certificada de híbridos de *Helianthus annuus*, as sementes produzidas pelo progenitor feminino andro-estéril devem ser misturadas com sementes produzidas pelo progenitor masculino fértil, na proporção de 2 para 1.

5.2.3 — Para os híbridos de *Brassica napus*:

a) Produzidos utilizando a esterilidade masculina a percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes com a linha pura ou o componente não deve exceder:

i) Para a produção de sementes de pré- base e base:

Linhas puras: 0,1 %;

Híbridos simples:

Progenitor masculino: 0,1 %;

Progenitor feminino: 0,2 %;

ii) Para a produção de semente certificada:

Progenitor masculino: 0,3 %;

Progenitor feminino: 1,0 %;

b) A esterilidade masculina deve ser de, pelo menos, 99 % para a produção de sementes de base e de 98 % para a produção de sementes certificadas. O grau de esterilidade masculina será avaliado por exame de ausência de anteras férteis nas flores.

5.2.4 — Híbridos de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*:

a) Nas culturas para produção de sementes de base de linhas parentais de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima das linhas parentais

feminina e masculina deve ser de 99,8 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen. O grau de esterilidade masculina da linha parental feminina será avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores e não deve ser inferior a 99,9 %;

b) Nas culturas para produção de sementes certificadas de variedades híbridas de *Gossypium hirsutum* e ou *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima das linhas parentais feminina e masculina deve ser de 99,5 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen. O grau de esterilidade masculina da linha parental feminina será avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores e não deve ser inferior a 99,7 %.

6 — A presença de organismos nocivos que diminuem o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível. No caso da *Glycine max* esta condição é aplicável nomeadamente aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*, *Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora* e var. *sojajae*, *Phialophora gregata* e *Phytophthora megasperma* f.sp. *glycinea*.

7 — Em relação às sementes pré-base e base, o cumprimento das outras normas ou condições acima referidas é verificado através de inspeções de campo oficiais e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspeções de campo oficiais quer de inspeções realizadas sob supervisão oficial, sendo estas inspeções de campo são efectuadas nas seguintes condições:

7.1 — O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um exame satisfatório,

7.2 — No caso de culturas diversas das dos híbridos de *Helianthus annuus*, *Brassica napus*, *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, efectuar-se-á pelo menos uma inspecção.

7.2.1 — No caso dos híbridos de *Helianthus annuus*, efectuar-se-ão pelo menos duas inspeções.

7.2.2 — No caso dos híbridos de *Brassica napus*, efectuar-se-ão pelo menos três inspeções: a primeira antes da floração, a segunda no início da floração e a terceira no final da floração.

7.2.3 — No caso dos híbridos de *Gossypium hirsutum* e ou *Gossypium barbadense*, efectuar-se-ão pelo menos três inspeções: a primeira no início da floração, a segunda antes do final da floração e a terceira no final da floração após a remoção, se for caso disso, das plantas polinizadoras.

8 — O tamanho, o número e a distribuição das parcelas de terreno a inspecionar para verificar o respeito das condições do presente anexo são determinados de acordo com as regras da OCDE.

PARTE C

Controlo dos lotes de semente produzida

1 — Para que as sementes produzidas nos campos de multiplicação aprovados nas inspeções de campo possam ser certificadas como semente da categoria pré-base, base e certificada, é indispensável que satisfaçam todas as prescrições do presente RT e cumpram o disposto no quadro seguinte:

QUADRO I

Normas e tolerâncias

Espécies e categorias	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes doutras espécies de plantas numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro IV							Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanche</i>
		Pureza específica mínima (percentagem em peso)	Teor máximo total de sementes doutras espécies de plantas (percentagem em peso)	Outras espécies de plantas (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp. com excepção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1 — <i>Arachis hypogaea</i>	70	99	—	5	0	0 (c)	—	—	—	—	—
2 — <i>Brassica</i> spp.:											
2.1 — Sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2	—	—	—
2.2 — Sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5	—	—	—
3 — <i>Cannabis sativa</i>	75	98	—	30 (b)	0	0 (c)	—	—	—	—	(e)
4 — <i>Carthamus tinctorius</i>	75	98	—	5	0	0 (c)	—	—	—	—	(e)
5 — <i>Carum carvi</i>	70	97	—	25 (b)	0	0 (c) (d)	10	—	3	—	—
6 — <i>Glycine max</i>	80	98	—	5	0	0 (c)	—	—	—	—	—
7 — <i>Gossypium</i> spp.	80	98	—	15	0	0 (c)	—	—	—	—	—
8 — <i>Helianthus annuus</i>	85	98	—	5	0	0 (c)	—	—	—	—	—
9 — <i>Linum usitatissimum</i> :											
9.1 — Têxtil	92	99	—	15	0	0 (c) (d)	—	—	4	2	—
9.2 — Oleaginoso	85	99	—	15	0	0 (c) (d)	—	—	4	2	—
10 — <i>Papaver somniferum</i>	80	98	—	25 (b)	0	0 (c) (d)	—	—	—	—	—
11 — <i>Sinapis alba</i> :											
11.1 — Sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2	—	—	—
11.2 — Sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5	—	—	—

(a) O teor máximo das sementes referidas na coluna 5 compreende igualmente as espécies referidas nas colunas 6 a 11.

(b) Não é necessário proceder à enumeração do conteúdo total de sementes doutras espécies de plantas, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das normas fixadas na coluna 5 do quadro.

(c) Não é necessário proceder à enumeração de sementes de *Cuscuta* spp., excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 7 do quadro.

(d) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra do peso estabelecido não é considerada como impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de *Cuscuta* spp.

(e) A semente deve estar isenta de *Orobanche* spp.; contudo, uma semente de *Orobanche* spp. existente numa amostra de 100g não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 200g estiver isenta de *Orobanche* spp.

2 — As sementes possuem identidade e pureza varietais suficientes. As sementes das espécies a seguir mencionadas correspondem, nomeadamente, às seguintes outras normas ou condições mencionadas no quadro II.

QUADRO II

Pureza varietal mínima	
Espécies e categorias	Pureza varietal mínima (percentagem)
1	2
1 — <i>Arachis hypogaea</i> :	
1.1 — Sementes de pré- base e base	99,7
1.2 — Semente certificada	99,5
2 — <i>Brassica napus</i> excepto os híbridos, excepto as variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> excepto as variedades exclusivamente forrageiras:	
2.1 — Sementes de pré- base e base	99,9
2.2 — Semente certificada	99,7
3 — <i>Brassica napus</i> excepto os híbridos, variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Helianthus annuus</i> , excepto as variedades híbridas incluindo os seus componentes, <i>Sinapis alba</i> :	
3.1 — Sementes de pré- base e base	99,7
3.2 — Sementes certificada	99,0
4 — <i>Glycine max</i> :	
4.1 — Sementes de pré- base e base	99,5
4.2 — Sementes certificada	99,0
5 — <i>Linum usitatissimum</i> :	
5.1 — Sementes de pré- base e base	99,7
5.2 — Sementes certificada de 1.ª geração	98,0
5.3 — Sementes certificada de 2.ª geração	97,5
6 — <i>Papaver somniferum</i> :	
6.1 — Sementes de pré- base e base	99,0
6.2 — Semente certificada	98,0

Nota. — A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando de inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas na parte B.

3 — No caso dos híbridos de *Brassica napus* produzidos utilizando a esterilidade masculina, as sementes devem respeitar as condições e normas estabelecidas nas alíneas seguintes:

a) As sementes devem ter uma identidade e uma pureza suficientes no que diz respeito às características varietais

dos seus componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade;

b) A pureza varietal mínima das sementes deve ser de:

i) Sementes de base, progenitor feminino: 99,0 %;

ii) Sementes de base, componente masculino: 99,9 %;

iii) Sementes certificadas: 90,0 %;

c) As sementes não devem ser certificadas como sementes certificadas a não ser que tenham sido devidamente tidos em conta os resultados de ensaios oficiais de controlo *a posteriori* em parcelas com amostras de sementes de base colhidas oficialmente, efectuados durante o período vegetativo das sementes apresentadas para certificação como sementes certificadas, a fim de determinar se as sementes de base respeitam os requisitos de identidade estabelecidos para essas sementes no que se refere às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina, e as normas relativas à pureza varietal mínima estabelecidas na alínea b) para as sementes de base;

Nota. — No caso das sementes de base de híbridos, a pureza varietal pode ser avaliada por meio de métodos bioquímicos adequados;

d) A conformidade com as normas respeitantes à pureza varietal mínima estabelecidas na alínea b) relativamente às sementes de híbridos certificadas será verificada por meio de ensaios oficiais de controlo *a posteriori* efectuados numa proporção adequada de amostras colhidas oficialmente. Podem ser utilizados métodos bioquímicos adequados.

4 — Quando não for possível satisfazer a condição fixada na subalínea iv) da alínea b) do n.º 5.2.2 da parte B do presente RT, deve ser cumprida a seguinte condição: quando se utilizarem um progenitor feminino androestéril e um progenitor masculino que não restaure a fertilidade masculina para a produção de semente certificada de híbridos de *Helianthus annuus*, as sementes produzidas pelo progenitor androestéril serão misturadas com sementes produzidas pelas sementes parentais inteiramente férteis; a razão entre as sementes parentais androestéreis e o progenitor androfértil não deve exceder dois para um.

5 — A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível, nomeadamente, as sementes devem obedecer às normas e condições determinadas no quadro seguinte:

QUADRO III

Organismos nocivos

Espécies	Organismos nocivos			
	Percentagem máxima em número de sementes contaminadas por organismos nocivos (total por coluna)			<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (número máximo de esclerotos, ou de fragmentos de esclerotos, numa amostra de peso previsto na coluna 4 do quadro IV)
	<i>Botrytis</i> spp.	<i>Alternaria linicola</i> , <i>Phoma exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum linicola</i> , <i>Fusarium</i> spp.	<i>Platyedra gossypiella</i>	
1	2	3	4	5
1 — <i>Brassica napus</i> .	—	—	—	10 (b)
2 — <i>Brassica rapa</i> .	—	—	—	5 (b)
3 — <i>Cannabis sativa</i> .	5	—	—	—
4 — <i>Gossypium</i> spp.	—	—	1	—
5 — <i>Helianthus annuus</i> .	5	—	—	10 (b)
6 — <i>Linum usitatissimum</i> .	5	5 (a)	—	—
7 — <i>Sinapis alba</i> .	—	—	—	5 (b)

(a) No *Linum usitatissimum* — linha têxtil, a percentagem máxima em número de sementes contaminadas por *Phoma exigua* var. *linicola* não deve exceder 1.

(b) Não é necessário proceder à enumeração de esclerotos ou de fragmentos de esclerotos de *Sclerotinia sclerotiorum*, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na coluna 5 do quadro.

6 — Normas especiais ou outras condições aplicáveis à *Glycine max*:

6.1 — Numa amostra com um mínimo de 5000 sementes por lote, subdividida em cinco subamostras, será de quatro o número máximo de subamostras contaminadas por *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*.

No caso de serem identificadas colónias suspeitas nas cinco subamostras, podem ser efectuados testes bioquímicos adequados nas colónias suspeitas isoladas num meio de cultura preferencial a cada subamostra com o objectivo de confirmar as normas ou condições referidas.

6.2 — Relativamente à *Diaporthe phaseolorum* var. *phaseolorum*, o número máximo de sementes contaminadas não deve exceder 15 %.

6.3 — A percentagem, em peso, de matérias inertes, definidas em conformidade com os actuais métodos de ensaio internacionais, não deve exceder 0,3 %.

7 — Os pesos das amostras dos lotes de sementes produzidos nos campos de multiplicação, aprovados nas inspecções de campo, para a realização das determinações mencionadas nos quadros I e III, são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO IV

Peso dos lotes e das amostras

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso de uma amostra para as contagens previstas nas colunas 5 a 11 do quadro I e na coluna 5 do quadro III (g)
1	2	3	4
1 — <i>Arachis hypogaea</i>	30	1000	1000
2 — <i>Brassica juncea</i>	10	100	40
3 — <i>Brassica napus</i>	10	200	100
4 — <i>Brassica nigra</i>	10	100	40
5 — <i>Brassica rapa</i>	10	200	70
6 — <i>Cannabis sativa</i>	10	600	600
7 — <i>Carthamus tinctorius</i>	25	900	900
8 — <i>Carum carvi</i>	10	200	80
9 — <i>Glycine max</i>	30	1000	1000
10 — <i>Gossypium</i> spp.	25	1000	1000
11 — <i>Helianthus annuus</i>	25	1000	1000
12 — <i>Linum usitatissimum</i>	10	300	150
13 — <i>Papaver somniferum</i>	10	50	10
14 — <i>Sinapis alba</i>	10	400	200

Nota. — O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

na própria embalagem, contendo sempre informação do produtor de sementes.

ANEXO VI

Regulamento técnico das etiquetas de certificação de lotes de sementes

PARTE A

Disposições gerais

As etiquetas oficiais de certificação de lotes de sementes, quanto à sua utilização, às dimensões, características, cor e inscrições, devem cumprir o que seguidamente se define:

1 — As etiquetas com ilhó podem ser utilizadas, desde que o fecho das embalagens seja assegurado por selos metálicos da DGADR.

2 — As etiquetas auto-adesivas são permitidas se for impossível a sua reutilização.

3 — As etiquetas não podem apresentar vestígios de utilização anterior e devem ser colocadas no exterior das embalagens.

4 — Ser impressas sobre uma ou duas faces.

5 — Ser de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento das embalagens.

6 — A disposição e a dimensão dos caracteres a imprimir devem permitir a sua fácil leitura.

7 — Não conter qualquer forma de publicidade.

8 — As embalagens de sementes das diferentes categorias podem ostentar uma etiqueta do produtor de semente, que deve ser distinta da etiqueta oficial ou ser impressa

PARTE B

Etiquetas CE e nacionais

1 — Características:

1.1 — Ter forma rectangular com as dimensões mínimas de 110 mm × 67 mm, à excepção das pequenas embalagens;

1.2 — Ter as seguintes cores:

Branca, com uma faixa diagonal cor violeta, para semente pré-base;

Branca, para semente base;

Azul, para semente certificada e certificada de 1.ª geração;

Vermelha, para semente certificada de 2.ª geração;

Castanha, para semente comercial;

Amarelo-torrado, para semente *standard*;

Verde, para misturas de sementes;

Azul com uma linha diagonal verde para associações varietais;

Cinzenta, para semente não certificada definitivamente.

2 — Informações obrigatórias relativamente às sementes da categoria pré-base, base e certificada:

2.1 — Informações gerais:

«Regras e normas CE»;

Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;

Número de referência do lote;

Mês e ano do fecho da embalagem expressos pela indicação: «embalado em...» (mês e ano) ou mês e ano da última colheita de amostras expressos pela indicação: «amostragem em...» (mês e ano);

Espécie, indicada, pelo menos pela designação botânica que pode ser dada em forma abreviada e sem referência ao nome dos classificadores, em caracteres latinos;

No caso do *xFestulolium* são indicados os nomes das espécies dos géneros *Festuca* e *Lolium*, no caso das beterrabas é necessário precisar se se trata de beterraba sacarina ou forrageira;

Para as sementes de variedades de gramíneas que não tenham sido submetidas a um exame do valor agronómico e de utilização a menção «Uso não forrageiro»;

Variedade, indicada em caracteres latinos;

Categoria (indicando a geração, quando for caso disso);

Para as sementes de beterraba monogermes: a menção «Monogermes»;

Para as sementes de beterraba de precisão: a menção «Precisão»;

País de produção;

Peso líquido ou bruto ou número de sementes ou glomérulos;

No caso em que a germinação tenha sido revista, os termos «germinação revista em ... (mês e ano)» e o serviço responsável por essa revisão deve ser mencionados, sendo que estas indicações podem ser fornecidas através de um autocolocante oficial apostado sobre a etiqueta oficial.

2.2 — Informações adicionais, no caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras:

Para as sementes de base, relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente inscrito: o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência à variedade final, acompanhado, no caso dos híbridos ou linhas puras destinadas exclusivamente a servir de progenitores para variedades finais, pelo termo «progenitor»;

Para outras sementes de base: o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, acompanhado por uma referência à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina) e acompanhada pelo termo «progenitor»;

Para as sementes certificadas: o nome da variedade a que pertencem as sementes, acompanhado pelo termo «híbrido».

3 — Informações obrigatórias relativamente às sementes da categoria comercial

«Regras e normas CE»;

«Semente comercial (não certificada para a variedade)»;

Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;

Número de referência do lote;

Mês e ano do fecho da embalagem expressos pela indicação: «embalado em...» (mês e ano) ou mês e ano da última colheita de amostras expressos pela indicação: «amostragem em...» (mês e ano);

Espécie, indicada, pelo menos pela designação botânica que pode ser dada em forma abreviada e sem referência ao nome dos classificadores, em caracteres latinos;

Para as sementes de variedades de gramíneas que não tenham sido submetidas a um exame do valor agronómico e de utilização a menção «Uso não forrageiro»;

País de produção;

Declaração do peso bruto ou líquido ou do número de sementes;

No caso em que a germinação tenha sido revista, os termos «germinação revista em ...» (mês e ano) e o serviço responsável por essa revisão deve ser mencionados, sendo que estas indicações podem ser fornecidas através de um autocolocante oficial apostado sobre a etiqueta oficial.

4 — Informações obrigatórias, relativamente a misturas de sementes de espécies de cereais, referidas no n.º 1 da Parte A do anexo I:

«Mistura» (espécies ou variedades);

Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;

Número de referência do lote;

Mês e ano do fecho da embalagem expressos pela indicação: «embalado em ...» (mês e ano)

Espécie, categoria, variedade, país de produção e proporção em peso de cada um dos componentes, os nomes da espécie e da variedade são indicados pelo menos em caracteres latinos;

Declaração do peso bruto ou líquido ou do número de sementes;

No caso em que a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido revista, os termos «germinação revista em ...» (mês e ano) e o serviço responsável por essa revisão deve ser mencionados, sendo que estas indicações podem ser fornecidas através de um autocolocante oficial apostado sobre a etiqueta oficial;

A menção «Comercialização autorizada exclusivamente em...» (Estado membro em questão).

5 — Informações obrigatórias relativamente a misturas de sementes de espécies forrageiras, referidas no n.º 1 da Parte A do anexo II:

«Mistura de sementes para...» (utilização prevista);

Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, as variedades, em ambos os casos pelo menos em caracteres latinos, no caso do *xFestulolium*, serão indicados igualmente os nomes das espécies dos géneros *Festuca* e *Lolium*, a menção da denominação da mistura será suficiente se a proporção em peso for oficialmente notificada;

Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;

Número de referência do lote;

Mês e ano do fecho da embalagem expressos pela indicação: «embalado em ...» (mês e ano);

Declaração do peso bruto ou líquido ou do número de sementes;

No caso em que a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido revista, os termos «germinação revista em ...» (mês e ano) e o serviço responsável por essa revisão deve ser mencionados, sendo que estas indicações podem ser fornecidas através de um autocolocante oficial apostado sobre a etiqueta oficial;

6 — Informações obrigatórias relativamente às sementes certificadas de uma associação varietal:

São aplicáveis as indicações pertinentes prescritas no n.º 2, com a excepção de que, em vez do nome da variedade, é indicado o nome da associação varietal «associação varietal» e as percentagens, em peso, dos vários componentes, por variedade, sendo que a indicação do nome da associação varietal será suficiente se a percentagem, em peso, tiver sido notificada por escrito ao comprador, a seu pedido, e registada oficialmente.

7 — Informações obrigatórias relativamente às etiquetas do produtor ou acondicionador de sementes ou à inscrição nas embalagens de semente *standard* e nas pequenas embalagens CE:

«Regras e normas CE»;

Nome e endereço do responsável pela emissão da etiqueta ou inscrição ou a sua marca de identificação;

Para as sementes *standard*, número de referência do lote atribuído pelo responsável pela aposição das etiquetas;

Para as sementes certificadas, número de referência do lote atribuído oficialmente;

Para as sementes certificadas, nome e endereço do organismo de certificação;

Espécie indicada em caracteres latinos pela sua denominação botânica, pelo seu nome comum ou ambos;

No caso do *xFestulolium* são indicados os nomes das espécies dos géneros *Festuca* e *Lolium*, no caso das beterrabas é necessário precisar se se trata de beterraba sacarina ou forrageira;

Variedade, indicada em caracteres latinos;

Mês e ano do fecho ou do último exame à faculdade germinativa;

Categoria, no caso das pequenas embalagens de espécies hortícolas, as sementes certificadas podem ser identificadas com as letras «C» ou «Z» e as sementes *standard* podem ser identificadas com as letras «St»;

Para as sementes de beterraba monogermes: a menção «Monogermes»;

Para as sementes de beterraba de precisão: a menção «Precisão»;

Para as sementes de variedades de gramíneas que não tenham sido submetidas a um exame do valor agronómico e de utilização a menção «Não se destina a uso forrageiro»;

Peso líquido ou bruto ou número de sementes ou glomérulos, à excepção das pequenas embalagens de espécies hortícolas até 500 grama;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes e o peso total.

7.2 — Para misturas de sementes de espécies forrageiras, referidas no n.º 1 da parte A do anexo II:

«Pequena Embalagem CE A» ou «Pequena Embalagem CE B»;

Nome e endereço do responsável pela emissão da etiqueta ou inscrição;

Número de referência que permita identificar os lotes utilizados;

Nome ou sigla do Estado membro;

«Mistura de sementes para uso forrageiro» ou «Mistura de sementes para uso não forrageiro», conforme o caso; Peso líquido ou bruto ou número de sementes;

Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, as variedades, em ambos os casos pelo menos em caracteres latinos, no caso do *xFestulolium*, são indicados igualmente os nomes das espécies dos géneros *Festuca* e *Lolium*, a menção da denominação da mistura será suficiente se a proporção em peso for oficialmente notificada;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes e o peso total.

Para as pequenas embalagens CE B são, ainda, necessários o número de ordem atribuído oficialmente e o nome e endereço do organismo oficial de certificação.

7.3 — Para semente comercial de espécies forrageiras, referidas no n.º 1 da parte A do anexo II:

«Pequena embalagem CE B»;

Nome e endereço do responsável pela emissão da etiqueta ou inscrição;

Número de ordem atribuído oficialmente;

Serviço que tenha atribuído o número de ordem e o nome do Estado membro ou a sua sigla;

Número de referência, caso o número de ordem oficial não permita identificar o lote controlado;

Espécie, indicada, pelo menos, em caracteres latinos; «Semente comercial»;

Peso líquido ou bruto ou número de sementes;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes e o peso total.

8 — Etiqueta e documento previsto no caso das sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutro Estado membro:

8.1 — Informações que devem constar da etiqueta:

Autoridade responsável pela inspecção de campo e respectivo país ou as suas iniciais;

Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos classificadores, em caracteres latinos;

Variedade, designada em caracteres latinos, que, quando a variedade é linha pura destinada a servir exclusivamente como progenitor de variedade híbrida, ou de uma variedade híbrida, deve, em qualquer dos casos, ser acrescida do termo «progenitor» e do termo «híbrido», respectivamente.

Categoria;

Número de referência do lote ou do campo de multiplicação;

Peso líquido ou bruto ou número de sementes ou glomérulos;

A menção «Semente não certificada definitivamente».

8.2 — Informações que devem constar do documento:

- Autoridade que emite o documento;
- Espécie, indicada, pelo menos pela sua designação botânica que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos classificadores, em caracteres latinos;
- Variedade, indicada em caracteres latinos;
- Categoria;
- Número de referência do lote de semente utilizado na sementeira e nome do país ou países que a certificaram;
- Número de referência do lote e do campo de multiplicação;
- Área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento;
- Quantidade de semente colhida e número de embalagens;
- Número de gerações seguintes às sementes base, no caso de sementes certificadas
- Referência ao cumprimento das condições a satisfazer pela cultura donde provêm as sementes;
- Se for caso disso, os resultados de análises preliminares das sementes.

9 — As etiquetas de certificação nacionais devem possuir as características e conter todas as informações referidas nos números anteriores, à excepção da menção «Regras e normas CE», e devem conter a menção «Comercialização autorizada exclusivamente em Portugal».

PARTE C

Etiquetas OCDE

- 1 — Características:
 - 1.1 — Ter forma rectangular;
 - 1.2 — Ter as seguintes cores:
 - Branca com uma faixa diagonal de cor violeta, para semente pré-base;
 - Branca, para semente base;
 - Azul, para semente certificada e certificada de 1.ª geração;
 - Vermelha, para semente certificada de 2.ª geração e mistura de gerações;
 - Cinzenta, para semente não certificada definitivamente;
 - Amarelo torrado, para semente *standard*;
 - Verde, para misturas de semente.
 - 1.3 — Uma das extremidades da etiqueta é impressa em cor preta de largura mínima de 3 cm, onde consta a menção «OCDE Seed Scheme» e «Système de l'OCDE pour les semences», sendo que esta informação pode, em alternativa, ser directamente impressa sobre a embalagem.
- 2 — Informações obrigatórias, as quais devem ser redigidas em inglês ou francês e em português:
 - Nome e morada do organismo responsável pela certificação;
 - Espécie indicada em caracteres latinos, pelo menos pela sua designação botânica, a qual pode ser dada de forma abreviada, sem referência ao nome dos classificadores, e pelo seu nome vulgar;

- Variedade, indicada em caracteres latinos, precisar, quando for o caso, se se trata de uma variedade de plonização livre, híbrido ou linha pura (progenitor);
- Categoria (indicando a geração quando for o caso);
- Número de referência do lote;
- Mês e ano da última colheita de amostras;
- País de produção (se a semente foi previamente etiquetada com a indicação «semente não certificada definitivamente»);
- Região de produção (para o caso de se tratar de variedades locais);
- Declaração de reacondicionamento, se for o caso. «Regras e Normas CE», se for o caso.

ANEXO VII

Regulamento Técnico da Comercialização de Sementes Pertencentes a Variedades em Fase de Inscrição Num Catálogo de Um Estado Membro

PARTE A

Variedades abrangidas

- 1 — O presente RT estabelece as normas para a comercialização de semente de espécies agrícolas e hortícolas para as quais foi apresentado um pedido de inscrição num catálogo nacional de um Estado membro e para as quais foi cumprido o procedimento de autorização previsto na Decisão n.º 2004/842/CE, Comissão, de 1 de Dezembro.
- 2 — O presente RT aplica-se às variedades pertencentes às espécies UE listadas nos anexos I a V.

PARTE B

Espécies agrícolas

- 1 — As sementes devem respeitar as condições estabelecidas nas partes B e C dos anexos I, II, III e V, no que respeita:
 - À categoria de semente certificada, todas as espécies forrageiras, à excepção de *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Phalaris canariensis*, à excepção dos híbridos, *Secale cereale*, *Sorghum bicolor*, *Sorghum sudanense*, *Zea mays* e híbridos de *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta* e *xTriticosecale*, à excepção de variedades autogâmicas, *Beta vulgaris* e todas as espécies oleaginosas e fibrosas à excepção de *Linum usitatissimum*;
 - À categoria de semente certificada de 2.ª geração, no caso de *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Avena nuda*, *A. sativa*, *A. strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, variedades autogâmicas de *xTriticosecale* e de *Linum usitatissimum*.
- 2 — O peso máximo do lote da semente, assim como o peso mínimo da amostra, é o fixado, para a respectiva espécie, nas partes C dos anexos I, II, III e V.
- 3 — As sementes só podem ser comercializadas em embalagens ou contentores fechados oficialmente ou sob supervisão, de forma a que não possam ser abertos sem danificar o sistema de fecho ou sem deixar marcas de utilização anterior, sendo que o sistema de fecho deve comportar, pelo menos, a incorporação neste, da etiqueta oficial ou a oposição de um selo oficial.

4 — As embalagens devem ostentar uma etiqueta oficial, cor-de-laranja, emitida numa das línguas da Comunidade, contendo as seguintes informações:

Organismo responsável pela certificação e país, ou as suas iniciais;

Número de referência do lote;

Mês e ano da última colheita de amostras;

Espécie;

Denominação da variedade sob a qual as sementes serão comercializadas, podendo ser a referência do obtentor, a denominação proposta ou a aprovada, e o número oficial do pedido para inscrição da variedade no catálogo, se for o caso;

A menção «Variedade ainda não oficialmente incluída no catálogo»;

A menção «Só para testes e ensaios»;

Quando aplicável, a menção «Variedade geneticamente modificada»;

O peso líquido ou bruto declarado ou o número de sementes puras ou se adequado de glomérulos;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras ou, se for adequado, de glomérulos e o peso total.

5 — Qualquer tratamento químico deve ser mencionado na etiqueta oficial, numa etiqueta do produtor ou sobre a embalagem ou dentro dela, ou ainda no contentor.

PARTE C

Espécies hortícolas

1 — As sementes devem respeitar as condições estabelecidas na parte C do anexo IV.

2 — As sementes só podem ser comercializadas em embalagens fechadas, de forma a que não possam ser abertas sem danificar o sistema de fecho ou sem deixar marcas de utilização anterior.

3 — As embalagens devem ostentar uma etiqueta oficial, cor-de-laranja, emitida numa das línguas da Comunidade, contendo as seguintes informações:

Número de referência do lote;

Mês e ano da última colheita de amostras;

Espécie;

A denominação da variedade sob a qual as sementes serão comercializadas, podendo ser a referência do obtentor, a denominação proposta ou a aprovada, e o número oficial do pedido para inscrição da variedade no catálogo, se for o caso;

A menção «Variedade ainda não oficialmente incluída no catálogo»;

Quando aplicável a menção «Variedade geneticamente modificada»;

O peso líquido ou bruto declarado ou o número de sementes puras ou se adequado de glomérulos;

No caso de indicação do peso e da utilização de produtos fitofarmacêuticos granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras ou, se for adequado, de glomérulos e o peso total.

4 — Qualquer tratamento químico deve ser mencionado na etiqueta referida no número anterior, sobre a embalagem ou dentro dela.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 538/2010

de 20 de Julho

Pela Portaria n.º 240/2004, de 4 de Março, foi criada a zona de caça municipal do Bom Sucesso (processo n.º 3375-AFN), situada no município da Figueira da Foz, válida até 4 de Março de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Bom Sucesso, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal da Figueira da Foz, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a zona de caça municipal do Bom Sucesso (processo n.º 3375-AFN), bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, sendo aquela constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alhadas, Bom Sucesso, Ferreira-a-Nova, Moinhos da Gândara, Quiaios e Santana, todas do município da Figueira da Foz, com a área de 2482 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Março de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.